



ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano XII - Recife, sexta-feira, 19 de dezembro de 2025 - Nº 234

SECRETÁRIO: Alessandro Carvalho Liberato de Mattos

NINA - SÍMBOLO DE ALEGRIA E CONSCIENTIZAÇÃO DA DEFESA CIVIL

Personagem da Defesa Civil de Pernambuco conscientiza os jovens através de uma dinâmica lúdica



Conhecida por usar saia e meias coloridas, a personagem “Nina” ensina e orienta de forma lúdica sobre o trabalho da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco (SEPDEC), ligada à Secretaria de Defesa Social (SDS). A personagem explica sobre a importância do órgão para a sociedade, através de atividades educacionais desenvolvidas pela Escola de Defesa Civil (EDC).

As ações educativas são direcionadas ao público infantil, visando conscientizar e capacitar os estudantes para prevenção e mitigação de desastres naturais.

Durante sua encenação na peça teatral “Lixo no Lixo”, a personagem “Nina do lixo” demonstra um comportamento bem bagunceiro, com hábitos errôneos. O “Defezito”, outro personagem, que representa um agente de Defesa Civil, orienta Nina com bons exemplos. Na trama, ela passa por uma reeducação, junto com as crianças espectadoras, e se torna a “Nina Limpeza”.

Dessa vivência com as duas Ninas, surge uma terceira versão da personagem, a “Nina Ensina”. Sempre conectada e informada, através das redes sociais, ela chama atenção da sociedade para um determinado tema, interagindo com o público.

“Representar essa personagem é um ato de um carinho imenso. Consigo sentir e saber que o nosso trabalho chega em cada cantinho. Cada criança aprendendo ali de uma forma diferente, de uma forma lúdica, é muito gratificante”, afirmou a agente de Defesa Civil, Nathália Regina, que interpreta a personagem Nina.

A estória contada na encenação tem como objetivo construir hábitos e comportamentos corretos em prol da segurança e defesa da população, desenvolvendo um olhar crítico nas crianças.

A personagem também foca no uso correto da água, descarte correto do lixo e reciclagem. De uma forma divertida, essas colocações são feitas para as crianças, buscando despertar desde cedo a mudança dos hábitos e a responsabilidade ambiental. Em suas várias versões, “Nina do Lixo”, “Nina Limpeza” e “Nina Ensina” representa o poder da educação transformadora, transmitindo conhecimento de forma divertida, mas consciente.

(Fonte: Gerência Geral do Centro Integrado de Comunicação/SDS).

PRIMEIRA PARTE
Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 234 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

1.1 - Governo do Estado:

LEI Nº 19.123, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco autorizado, em caráter excepcional, a repassar orçamentária e financeiramente, o valor de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais) ao Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O valor a que se refere o *caput* será repassado em parcela única, devendo o repasse ocorrer até 20 de novembro de 2025.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º decorrerão do superávit de exercícios anteriores da Fonte 124 - Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado Pernambuco - FERM-PJPE, instituído pela Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013.

Art. 3º Os recursos cujo repasse é autorizado por esta Lei serão aplicados integralmente, pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco, em despesas relacionadas a ações de ressocialização, repressão à criminalidade e combate à violência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 18 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

FLAVIO MARTINS SODRE DA MOTA

FABRÍCIO MARQUES SANTOS

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

LEI Nº 19.125, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autoriza a adesão do Estado de Pernambuco ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do Propag.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado de Pernambuco autorizado a:

I - formalizar com a União a adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, nos termos da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025;

II - efetuar o pagamento da dívida apurada conforme o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 212, de 2025, com os instrumentos indicados no art. 3º desta Lei;

III - manter as garantias originalmente convencionadas nos contratos de dívida de que trata o § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025;

IV - cumprir o disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, e aplicar anualmente recursos nos investimentos especificados no mesmo parágrafo;

V - cumprir as demais exigências da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, e de seus regulamentos, para manter-se habilitado ao PROPAG.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do PROPAG, de que trata a Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar quaisquer das modalidades de pagamento previstas no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a opção pelos encargos do aditivo contratual, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, com a devida fundamentação que a caracterize como a mais adequada e desde que instruída com estudo técnico que demonstre a economicidade da alternativa.

Art. 5º Caberá às Secretarias de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, de Administração, da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado, no âmbito das respectivas competências, acompanharem, monitorarem e realizarem todas as ações necessárias ao fiel cumprimento das obrigações para a permanência regular do Estado no PROPAG.

Art. 6º A adesão ao PROPAG não implicará o desligamento do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, de que trata a Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 18 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

1.2 - Secretaria de Administração:

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º, alínea “c”, item 1.12.8, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014 e com amparo legal nos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 12.001, de 28/05/2001, **RESOLVE**:

Nº 4.935-Dispensar da gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na atividade de Atendimento ao Público, o servidor **Antônio Paulo do Nascimento Feitosa Neto**, Perito Papiloscopista, matrícula nº 806848/1, do IITB, atribuindo-lhe a gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na atividade de Supervisor Técnico, referente ao período de 01/10/2025 a 30/11/2025.

Nº 4.936-Dispensar da gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na atividade de Atendimento ao Público, o servidor **Naelson Gonçalves de Melo Filho**, Perito Papiloscopista, matrícula nº 1097059/1, do IITB, atribuindo-lhe a gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na atividade de Supervisor Técnico, referente ao período de 01 a 30/10/2025.

Nº 4.937-Dispensar da gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na atividade de Supervisor Técnico, o servidor **Antônio Paulo do Nascimento Feitosa Neto**, Perito Papiloscopista, matrícula nº 806848/1, do IITB, atribuindo-lhe a gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na atividade de Atendimento ao Público, a partir de 01/12/2025.

Nº 4.938-Dispensar da gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na atividade de Supervisor Técnico, o servidor **Naelson Gonçalves de Melo Filho**, Perito Papiloscopista, matrícula nº 1097059/1, do IITB, atribuindo-lhe a gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na atividade de Atendimento ao Público, a partir de 31/10/2025.

Nº 4.940-Atribuir a gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na função de Retaguarda Pericial, ao servidor **CARLOS ANDRE DE HOLANDA FLORENCIO E SILVA**, Perito Papiloscopista, matrícula nº 1575554/3, do IITB, com efeito retroativo a 01/12/2025.

Nº 4.941-Atribuir a gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na função de Retaguarda Pericial, à servidora **WENDY ANUSHIKA ALVES CAVALCANTI**, Perito Papiloscopista, matrícula nº 4298390/1, do IITB, com efeito retroativo a 01/12/2025.

LUCIANA OLIVEIRA PIRES
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

DESPACHOS HOMOLOGATÓRIOS DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2025

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 1º, alínea “c”, item 1, 1.11, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014, **RESOLVE**:

Nº 429-1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.003582/2025-10 (75164362) devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno DVP nº 106, de 15/10/2025 (75345545), acerca da concessão de indenização em decorrência de **morte natural** do ex-militar **RILDO FALCÃO DA PAZ**, 3º Sgt RRPM, matrícula nº 1855336/01 (59706), ocorrida em 31/10/2025; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização para a dependente habilitada do referido militar: **MARTA MIRIAN OLIVEIRA DA PAZ**, viúva.

Nº 430-1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.001891/2025-47 (74432932) devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno DVP nº 111, de 03/10/2025 (74967512), acerca da concessão de indenização em decorrência de **morte natural** do ex-militar **ELIEZER SEVERINO PEREIRA**, 3º Sgt RRPM, matrícula SGP nº 1850725/01 (56600), ocorrida em 16/03/2025; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização em cotas-partes iguais, **na fração de ½ (um meio)**, para as dependentes habilitadas do referido militar: **FRANCILDVA GONÇALVES DA SILVA PEREIRA** e **ÁQUILA CORREA PEREIRA**, respectivamente, viúva e filho maior inválido.

Nº 431-1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900032475.000523/2025-12 (76134743) devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno DVP nº 123, de 03/11/2025 (76430731), acerca da concessão de indenização em

decorrência de **morte natural** do ex-militar **JOSÉ LUIZ DE FRANÇA NETO**, 3º Sgt RRPM, matrícula nº 17313-4, ocorrida em 01/11/2024; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização para a dependente habilitada do referido militar: **MARCIA MARIA DE SOUZA FRANÇA**, viúva.

Luciana Oliveira Pires

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

ERRATA:

Na Portaria SAD nº 4.127, publicada no DOE de 16/10/2025:

Onde se lê: ... "a partir de 01/10/2025".

Leia-se: ... "com efeito retroativo a **01/08/2025**".

Nº 4.127-Atribuir a gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na função de Retaguarda Pericial, a servidora NAYARA JANINE DE LIMA E SILVA, Perita Papiloscopista, matrícula nº 3509524/02, do IITB, a partir de 01/10/2025.

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 234, de 19DEZ2025).

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração para SDS

1.4 – Procuradoria Geral do Estado:

Sem alteração para SDS

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 7430 - Dispensar o Soldado PM **João Paulo Caetano do Nascimento**, mat. nº 1237977 (SGP nº 4067720/01), da Função Gratificada de Supervisão 2, símbolo FGS-2, da Unidade da Equipe Operacional XVII, da Gerência de Coordenação Executiva da Operação Lei Seca/SDS, **a contar de 22/12/2025**.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Despacho nº 292/PGE, de 19/10/2021, **resolve**:

Nº 7431 - Autorizar a prorrogação do afastamento do Estado, do 2º Sargento PM **Edson Robson Alves de Lima**, para, em Brasília-DF, **no período de 25 de dezembro de 2025 a 24 de dezembro de 2026**, continuar mobilizado junto a Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública-DFNSP, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do Convênio de Cooperação Federativa nº 03/2018, celebrado entre a União e o Estado de Pernambuco.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Despacho nº 292/PGE, de 19/10/2021, **resolve**:

Nº 7432 - Autorizar a prorrogação do afastamento do Estado, do Agente de Polícia Civil **Paulo Roberto Medeiros Viana**, para, em Brasília-DF, **no período de 02 de fevereiro de 2026 a 01 de fevereiro de 2027**, continuar mobilizado junto a Diretoria de Operações Integradas e de Inteligência desta Secretaria Nacional de Segurança Pública, nos termos do Convênio de Cooperação Federativa nº 03/2018, celebrado entre a União e o Estado de Pernambuco.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 7433 - Designar o Agente de Polícia **Evandro José de Oliveira Cunha**, mat.nº 3504956 (nº funcional 2419378/03), para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da DP de Repressão ao Estelionato, do DEPATRI/GCOE/DIRESP, **a contar de 01/12/2025.**

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve:**

Nº 7434 - Dispensar o Escrivão de Polícia **Nietzsche Rodrigues de Moura**, mat. nº 3869229 (nº funcional 1738844/04), da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da DP da 42ª Circ. - Ipojuca, da 10ª DESEC/GCOM/DIM, **a contar de 19/11/2025.**

Nº 7435 - Dispensar o Escrivão de Polícia **Eduardo de Souza Xavier**, mat. nº 2728320 (nº funcional 104702/02), da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Análise e Estatística, da DP da 2ª Circ. - Boa Vista, da 1ª DESEC/GCOM/DIM, **a contar de 19/11/2025.**

Nº 7436 - Dispensar o Escrivão de Polícia **Luciano José Marciano**, mat. nº 3201015 (nº funcional 132758/01), da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da DP da 187ª Circ. - Floresta, da 22ª DESEC/GCOI-2/DINTER-2, **a contar de 25/11/2025.**

Nº 7437 - Dispensar o Agente de Polícia **Vivaldo José Guimarães Xavier do Carmo**, mat. nº 2209730 (nº funcional 1267370/01), da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício na Coordenação Setorial, da DP da 178ª Circ. - São José do Belmonte, da 21ª DESEC/GCOI-2/DINTER-2, **a contar de 25/11/2025.**

Nº 7438 - Dispensar o Agente de Polícia **Ricardo Lima Melo Carvalho França**, mat. nº 3876373 (nº funcional 3800458/01), da Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da DP da 189ª Circ. - Tacaratu, da 22ª DESEC/GCOI-2/DINTER-2, **a contar de 25/11/2025.**

Nº 7439 - Dispensar o Escrivão de Polícia **Eduardo Ramos da Silva**, mat. nº 3509494 (nº funcional 3375838/01), da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da DP da 18ª Circ.. - Macaxeira, da 5ª DESEC/GCOM/DIM, **a contar de 25/11/2025.**

Nº 7440 - Dispensar o Agente de Polícia **Ivson Carlos Barros Nunes**, mat. nº 3997715 (nº funcional 3642577/01), da Função Gratificada de Apoio 2, Símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da 1ª DP da 19ª Circ. - Prazeres, da 6ª DESEC/GCOM/DIM, **a contar de 25/11/2025.**

Nº 7441 - Dispensar o Agente de Polícia **Hugo do Nascimento Sedícias**, mat. nº 3995623 (nº funcional 4061829/01), da Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da DP da 32ª Circ. - Engenho Maranguape, da 8ª DESEC/GCOM/DIM, **a contar de 25/11/2025.**

Nº 7442 - Dispensar o Agente de Polícia **José Esperidião Felizardo Filho**, mat. nº 2211424 (nº funcional 1280600/01), da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício na Coordenação Setorial, da DP da 32ª Circ. - Engenho Maranguape, da 8ª DESEC/GCOM/DIM, **a contar de 21/11/2025.**

Nº 7443 - Dispensar o Agente de Polícia **Hudson Vitorino de Lima**, mat. nº 3506053 (nº funcional 2251515/02), da Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da DP da 28ª Circ. - Paulista, da 8ª DESEC/GCOM/DIM, **a contar de 26/11/2025.**

Nº 7444 - Dispensar a Agente de Polícia **Jessyca Dayanny de Barros Freire**, mat. nº 3876624 (nº funcional 3803562/01), da Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da DP da 83ª Circ. - Xexéu, da 13ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, **a contar de 26/11/2025.**

Nº 7445 - Dispensar o Agente de Polícia **Artur Miguel Santana Negromonte**, mat. nº 3996662 (nº funcional 4067525/01), da Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da DP da 47ª Circunscrição - Paudalho, da 11ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, **a contar de 26/11/2025.**

Nº 7446 - Dispensar o Agente de Polícia **André Bertoldi**, mat. nº 3875580 (nº funcional 3808955/01), da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Coordenação Setorial, da DP da 43ª Circ. - Porto de Galinhas, da 10ª DESEC/GCOM/DIM, **a contar de 27/11/2025.**

Nº 7447 - Dispensar o Agente de Polícia **Daniel de Oliveira Jordão**, mat. nº 3869725 (nº funcional 3801853/01), da Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da 2ª DP de Repressão ao Narcotráfico, do DENARC/GCOE/DIRESP, **a contar de 27/11/2025.**

Nº 7448 - Dispensar o Agente de Polícia **Ewerton Moraes Domingos Barroso**, mat. nº 3876187 (nº funcional 3807436/01), da Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da DP da 94ª Circ. - Cupira, da 14ª DESEC/GCOI-1/ DINTER-1, **a contar de 27/11/2025.**

Nº 7449 - Dispensar o Escrivão de Polícia **Glaysdon Leandro de Albuquerque**, mat. nº 273657 8 (nº funcional 118051/02), da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da 23ª DP de Homicídios - Arcoverde, da DINTER-2/DG-PCPE, **a contar de 27/11/2025.**

Nº 7450 - Dispensar o Agente de Polícia **Cassiano Macedo da Silva**, mat. nº 3507491 (nº funcional 2441942/02), da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Coordenação Setorial, da DP de Atos Infracionais, da UNIPRAI/DPCA, **a contar de 27/11/2025.**

Nº 7451 - Dispensar a Agente de Polícia **Sílvia Michelli dos Santos Bourbon Nava**, mat. nº 3862240 (nº funcional 3294471/01), da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício na Coordenação Setorial, da DP de Repressão aos Crimes Cibernéticos, do DRACCO/GCOE/DIRESP, **a contar de 27/11/2025.**

Nº 7452 - Dispensar a Agente de Polícia **Wellma de Oliveira Silva**, mat. nº 3877477 (nº funcional 3813320/01), da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo Exercício no Setor de Apoio Administrativo, Análise e Estatística, da DP do Meio Ambiente, da GCOE/DIRESP, **a contar de 27/11/2025.**

Nº 7453 - Dispensar o Escrivão de Polícia **Fabricio Silva de Oliveira**, mat. nº 3510662 (nº funcional 3377253/01), da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da 25ª DP de Homicídios - Petrolina, da DINTER-2/DG-PCPE, **a contar de 27/11/2025.**

Nº 7454 - Dispensar o Agente de Polícia **Eduardo Jorge de Menezes Correia**, mat. nº 3996689 (nº funcional 1640640/03), da Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da DP de Repressão ao Estelionato, do DEPATRI/GCOE/DIRESP, **a contar de 27/11/2025.**

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve:**

Nº 7455 - Designar o Agente de Polícia **Diogo Lobo Rocha**, mat. nº 3875326 (nº funcional 3804259/01), para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da DP da 83ª Circ. - Xexéu, da 13ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1.

Nº 7456 - Designar o Agente de Polícia **Luiz Fernandes Coutinho Júnior**, mat. nº 3866068 (nº funcional 3809943/01), para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da DP da 200ª Circ. - Araripina, da 24ª DESEC/GCOI-2/DINTER-2, conforme CI 30 (77149406), da DP 200ª CIRC (SEI nº 3900001063.000267/2025-81).

Nº 7457 - Designar o Agente de Polícia **José Ronaldo Mendes da Silva**, mat. nº 3199002 (nº funcional 122509/01), para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da DP da 115ª Circ. - Limoeiro, da 16ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, ficando dispensada a Agente de Polícia **Marcela Tarciana Nogueira de Souza Alves**, mat. nº 3996328 (nº funcional 4065301/01), **a contar de 01/12/2025.**

Nº 7458 - Designar o Escrivão de Polícia **Alcindo Alves Coelho Filho**, mat. nº 3510581 (nº funcional 1053310/02), para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da DP da 61ª Circ. - Vitória de Santo Antão, da 12ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, **a contar de 19/11/2025.**

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve:**

Nº 7459 - Designar o Agente de Polícia **Fabiano Machado Vieira**, mat. nº 3199800 (nº funcional 122078/02), para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da 23ª DP de Homicídios - Arcoverde, da DINTER-2, ficando dispensado o Agente de Polícia **Aldaires Nunes Alexandre**, mat. nº 2727188 (nº funcional 120343/02).

Nº 7460 - Designar o Escrivão de Polícia **Antonio Valmir Alves Souza Junior**, mat. nº 3197360 (nº funcional 117897/02), para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da 23ª DP de Homicídios - Arcoverde, da GCOI-2/DINTER-2.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve:**

Nº 7461 - Designar o Agente de Polícia **Giulliano George Santos do Nascimento**, mat. nº 2730839 (nº funcional 133246/02), para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da DP da 15ª

Circ. - Alto do Pascoal, da 5ª DESEC/GCOM/DIM, a contar de 01/12/2025, ficando dispensado o Agente de Polícia Jose Luciano do Nascimento, mat. nº 3505731 (nº funcional 2351331/02).

Nº 7462 - Designar o Agente de Polícia **Gustavo dos Santos Luna**, mat. nº 3507548 (nº funcional 3378071/01), para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da 1ª DP da 19ª Circ. – Prazeres, da 6ª DESEC/GCOM/DIM.

Nº 7463 - Designar a Escrivã de Polícia **Camila Ingrid Castro Alves**, mat. nº 3196305 (nº funcional 127398/01), para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da DP da 203ª Circ. - Bodocó, da 24ª DESEC/GCOI-2/DINTER-2, a contar de 01/12/2025.

Nº 7464 - Designar a Agente de Polícia **Debora Carvalho Modesto Pereira**, mat. nº 3866211 (nº funcional 3803422/01), para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício na Coordenação Setorial, da DP da 200ª Circ. - Araripina, da 24ª DESEC/GCOI-2/DINTER-2.

Nº 7465 - Designar a Escrivã de Polícia **Michelly Tavares Cabral**, nº funcional 18387004/01, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da DP da 161ª Circ. - Ibimirim, da 19ª DESEC/GCOI-2/DINTER-2, a contar de 01/12/2025.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 7466 - Designar o Agente de Polícia **Ricardo Nunes da Silva**, mat. nº 2213648 (nº funcional 1275739/01), para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Análise e Estatística, da DP da 30ª Circ. - Itamaracá, da 8ª DESEC/GCOM/DIM, a contar de 01/11/2025.

Nº 7467 - Dispensar o Agente de Polícia **Izael de Araújo Rodrigues**, mat. nº 404542-4 (nº funcional 4064674/01), da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício na Coordenação Setorial, da DP da 116ª Circ. - Surubim, da 16ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, a conta de 11/12/2025.

Nº 7468 - Designar a Agente de Polícia **Josefa Andrykelle Histolino da Silva**, nº funcional 18386059/01, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício na Coordenação Setorial, da DP da 116ª Circ. - Surubim, da 16ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1.

Nº 7469 - Designar o Escrivão de Polícia **José Rogério Ramos Alves Filho**, nº funcional 18386890/01, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da DP da 162ª Circ. - Tupanatinga, da 19ª DESEC/GCOI-2/DINTER-2, a contar de 19/11/2025.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7470 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA - SEI SIGPAD Nº 2021.12.5.003217

ACONSELHADO: CABO RRPM MAT. 25888-1 JOEL CLEMENTINO DA SILVA

ADVOGADOS: LUZILEIDE PEREIRA SAMPAIO, OAB/PE Nº 17.849; DÁRIO PESSOA DE BARROS, OAB/PE Nº 17.003

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o Aconselhado; **CONSIDERANDO** que o Aconselhado foi condenado a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em processo criminal cuja sentença condenatória foi transitada em julgado, gerando fato novo que foi apurado e comprovado por meio deste Conselho de Disciplina; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, arrematado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I –** julgar o CABO RRPM MAT. 25888-1 JOEL CLEMENTINO DA SILVA culpado da acusação antes especificada, por restar comprovado que defenestrou letalmente a honra pessoal, o sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe, por haver violado o disposto no Art. 27, Incisos IV, XIII e XVI, da Lei nº 6.783/74 (Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco), e Art. 4º, §§ 1º ao 4º; Art. 6º, Incisos IV, VI, IX e X; Art. 7º, Incisos XVI, XIX e XX; Art. 8º, § 1º, do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (Regulamento de Ética dos Militares do Estado de Pernambuco); **II -** impor ao Imputado a reprimenda disciplinar de **EXCLUSÃO À BEM DA DISCIPLINA**, prevista no Art. 28, Inciso V, da Lei Estadual nº 11.817/2000 (CDMEPE); **III -** publicar em DOE; **IV –** retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7471 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA - SIGPAD SEI 2020.12.5.002781

ACONSELHADO: 3º SGT RRPM MAT. 105.581-0 PETRONIO MARINHO DE SIQUEIRA

ADVOGADOS: DARIO ANGELO LUCAS DA SILVA, OAB/PE Nº 46.543; ARISTIDES FERREIRA SAMPAIO JÚNIOR, OAB/PE Nº 43.698

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o Aconselhado; **CONSIDERANDO** que restou comprovado nos autos, mediante certidão judicial, que o Aconselhado foi condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, com trânsito em julgado em 06/08/2015, pela prática de crime previsto no Art. 214 do CPB; **CONSIDERANDO** que, embora o fato delituoso tenha ocorrido antes do ingresso na corporação, a submissão ao processo disciplinar fundamenta-se no Art. 112, Inciso I, da Lei nº 6.783/1974, cujo marco é a condenação definitiva, ocorrida quando o militar já integrava as fileiras da PMPE; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu acolher o teor do Relatório Conclusivo, da Manifestação de Acompanhamento do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria Jurídica; **RESOLVE: I** – julgar o 3º Sgt RRPM MAT. 105.581-0 PETRONIO MARINHO DE SIQUEIRA culpado da acusação antes especificada, por restar comprovado que defenestrou letalmente a honra pessoal, o sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe, por haver violado o disposto no Art. 12, § 2º, Art. 27, Incisos I, III, IV, XII, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/74 (Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco), e do Art. 4º, §§ 1º ao 4º, Art. 7º, Incisos II, VII, XVI, XIX e XX, e Art. 8º, § 1º, do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco); **II** - impor ao Aconselhado a reprimenda disciplinar de **EXCLUSÃO À BEM DA DISCIPLINA**, prevista no Art. 28, Inciso V, da Lei Estadual nº 11.817/2000 (CDMEPE); **III** - publicar em DOE; **IV** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7472 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA - SIGPAD SEI Nº 2024.12.5.004285

ACONSELHADO: ST RRPM MAT. 920.943-3 BISMARCK CLAUDIO BEZERRA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 3º, da Lei nº 11.929/2001, C/C o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o Aconselhado; **CONSIDERANDO** que o Incredado, no dia 10/04/2023, tentou atropelar a vítima qualificada nos autos e, posteriormente, dirigiu-se ao local de trabalho dessa pessoa, onde proferiu ofensas e ameaças de morte, fazendo menção de estar armado; **CONSIDERANDO** que a instrução processual comprovou a autoria e materialidade das condutas, inclusive com a confirmação de condenação criminal do militar pelos mesmos episódios; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do Relatório Conclusivo, da Manifestação de Acompanhamento da CAM e do Parecer Técnico da Assessoria Jurídica da aludida Casa Correicional, arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - **julgar o ST RRPM MAT. 920.943-3 BISMARCK CLAUDIO BEZERRA** culpado das acusações antes especificadas, por restar comprovado que defenestrou letalmente a honra pessoal, o sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe, por haver violado o disposto no Art. 4º, Art. 6º, Inciso XI, Art. 7º, Incisos XVI, XIX e XX, e Art. 8º, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 22.114/00 (Regulamento de Ética dos Militares do Estado de Pernambuco), o Art. 27, Incisos XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), e ainda o Art. 6º, parágrafo 1º, Incisos I e VI, da Lei Estadual nº 11.817/00 (CDMEPE) **II** - impor ao Imputado a reprimenda disciplinar de **EXCLUSÃO À BEM DA DISCIPLINA**, prevista no Art. 28, Inciso V, da Lei Estadual nº 11.817/2000 (CDMEPE); **III** - publicar em DOE; **IV** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7473 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – SIGPAD/ SEI 2025.8.5.000126

AUTORIDADE PROCESSANTE: ST PM Mat. 980353-0-IVSON FELIX LEAL

SINDICADO: 1º SGT PM Mat. 910351-1 ARY GILBERTO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: Dr. IRANDI ANTÔNIO DA SILVA, OAB/PE nº. 60.551

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 3º, da Lei nº 11.929/2001, C/C o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada na notificação disciplinar, tendo restado comprovado que o sindicado, atuando como motorista do IML em serviço voluntário (PJES) negou-se a atender a ocorrência de remoção de cadáver, condicionando o deslocamento ao envio de duas viaturas; **CONSIDERANDO** que, embora o Encarregado da SAD tenha sugerido a aplicação da Advertência, o Corregedor Auxiliar Militar manifestou-se de forma discordante, sugerindo a pena de 21 (vinte e um) dias de Detenção, por entender que a pena mais branda seria desproporcional à gravidade do ato; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu acolher o teor da Manifestação de Acompanhamento do Corregedor Auxiliar Militar (75460690) e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correicional. **RESOLVE: I** - julgar o 1º SGT PM Mat. 910351-1 ARY GILBERTO DA SILVA JUNIOR culpado das acusações apuradas no presente processo, restando comprovado que a sua conduta infringiu os preceitos ético-disciplinares, por haver violado o disposto no Art. 139, da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), C/C o inciso VII, art. 7º do Decreto nº 22.114, de 13 de março de 2000, com as atenuantes dos incisos I e II, do Art. 24, inexistindo causas agravantes do Art. 25 do CDMEPE, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos opinativos antes referidos e no despacho homologatório; **II** - em razão do cometimento da versada infração, determino a imposição ao sindicado da reprimenda disciplinar de **21 (vinte e um) dias de DETENÇÃO**, prevista no Art. 28, Inc. II, da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco); **III** - Publique-se em BG da SDS; **IV** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7474 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA - SIGPAD/ SEI 2024.12.5.003870

AUTORIDADE PROCESSANTE: 8ª CPDPM

ACONSELHADO: SD REF/PM MAT. 111.514-6 PAULO ROBERTO FIRMINO DE PAULA

ADVOGADO: Dr. IRANDI ANTÔNIO DA SILVA, OAB/PE nº. 60.551

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 3º, da Lei nº 11.929/2001, C/C o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada na notificação disciplinar, tendo restado comprovado que o aconselhado não praticou a ameaça ou mal injusto à sua ex-esposa, conforme depoimentos e desinteresse da vítima; **CONSIDERANDO** que ficou igualmente comprovado que no dia dos fatos, o aconselhado, ao se recusar a resolver a situação privada com a primeira guarnição, "permitiu que a ocorrência tomasse grandes proporções", exigindo a intervenção do BOPE e, com isso, "promovendo um escândalo perante a comunidade", o que torna a conduta do increpado reprovável; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu acolher o teor do Relatório Conclusivo da Autoridade Processante (73810921), da Manifestação de Acompanhamento do Corregedor Auxiliar Militar (75873496) e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional. **RESOLVE:** I - julgar o SD REF/PM MAT. 111.514-6 PAULO ROBERTO FIRMINO DE PAULA culpado das acusações residuais apuradas no presente processo, restando comprovado que a sua conduta infringiu os preceitos ético-disciplinares, por haver violado o disposto no Art. 113, da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), e considerá-lo CAPAZ de permanecer nas fileiras da Corporação, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos opinativos antes referidos e no despacho homologatório; II - em razão do cometimento da versada infração, observando as atenuantes do Art. 24, I e II, e agravante do Art. 25, VIII do CDMEPE, determino a imposição ao aconselhado da reprimenda disciplinar de **28 (vinte e oito) dias de PRISÃO**, prevista no Art. 28, Inc. III, da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco); III - Publique-se em BG da SDS; IV - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7475 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA - SIGPAD/ SEI 2025.12.5.002171

ACONSELHADOS: 2º SGT QPMG Mat. 990260-0 MANOEL BERNARDO DA SILVA JÚNIOR; 3º SGT QPMG Mat. 108337-6 GUILHERME SERAFIM; e CB QPMG Mat. 120461-0 THIAGO BREND DA SILVA

ADVOGADO: Dr. JORGE LUÍS GUIMARÃES - OAB/PE nº 41.203.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 3º, da Lei nº 11.929/2001, C/C o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos atribuídas aos aconselhados, que em relação ao SGT Serafim e ao CB Brend, transcorreu o lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre o fato e a instauração deste Processo, operando-se a prescrição; **CONSIDERANDO** que, quanto as demais acusações não restou comprovada, baseando-se a denúncia apenas na versão contraditória de uma testemunha, versão esta refutada pelas demais provas e pela vítima (menor); **CONSIDERANDO** que, quanto ao SGT Bernardo, restou provado que agiu dentro da legalidade, repassando as informações ao superior hierárquico configurando na inexistência do fato delituoso/transgressivo; **CONSIDERANDO** os opinativos unânimes da Comissão Processante, do Corregedor Auxiliar Militar e do Corregedor Geral da SDS. **RESOLVE:** I - **ARQUIVAR** o processo em relação aos militares 3º SGT PM GUILHERME SERAFIM e CB PM THIAGO BREND DA SILVA, em razão da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO; II - **ABSOLVER** os militares 3º SGT PM GUILHERME SERAFIM, 2º SGT PM MANOEL BERNARDO DA SILVA JÚNIOR e CB PM THIAGO BREND DA SILVA das acusações pela INEXISTÊNCIA DO FATO, nos termos do Art. 439, alínea "a", do CPPM; III - Considerar os Aconselhados CAPAZES de permanecer nas fileiras da Corporação; IV - Estabelecer CLÁUSULA DE SALVAGUARDA, determinando que eventual condenação transitada em julgado com pena superior a dois anos no Processo Crime nº 0052431-08.2022.8.17.2001 poderá ensejar a revisão desta decisão administrativa; V - Publique-se em BG da SDS e retornem os autos à Corregedoria Geral.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7476 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA - SIGPAD/ SEI 2022.12.5.003439

AUTORIDADE PROCESSANTE: 3ª CPD/PM

ACONSELHADOS: 3º Sgt PM Mat. 111.203-1 ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO ROMERO DA SILVA - OAB/PE 54.768

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 3º, da Lei nº 11.929/2001, C/C o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina apurou que o Aconselhado faltou a 229 (duzentos e vinte e nove) atos de serviço entre 2022 e 2023, em razão de impedimento de acesso ao quartel por recusa vacinal contra a Covid-19; **CONSIDERANDO** que, no curso do processo, o militar apresentou comprovação de imunidade natural, homologada pela Junta Militar de Saúde, fato este que constitui justificativa superveniente para o retorno às atividades e afasta a incompatibilidade com a função militar; **CONSIDERANDO**, todavia, que a regularização da situação de saúde não anistia o período de ausência injustificada à luz da legislação vigente à época, subsistindo a transgressão disciplinar pelo longo período de afastamento; **CONSIDERANDO** os opinativos unânimes da Comissão Processante, do Corregedor Auxiliar Militar e do Corregedor Geral da SDS pela manutenção do militar na força, porém com a devida sanção disciplinar e pecuniária. **RESOLVE:** I - JULGAR CULPADO o 3º SGT PM MAT. 111.203-1 ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA das acusações apuradas no presente processo, por violação ao Art. 84 da Lei nº 11.817/2000 (Faltar a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou a que deva assistir); II - Considerar o Aconselhado CAPAZ de permanecer nas fileiras

da Corporação; III - Em razão da infração cometida, determino a imposição da reprimenda disciplinar de **21 (vinte e um) dias de PRISÃO**, conforme previsto no Art. 28, inciso V, da Lei Estadual nº 11.817/2000; IV - Determinar a perda da remuneração e do tempo de serviço referentes aos 229 (duzentos e vinte e nove) dias de falta ao serviço, apurados na instrução processual; V - Publique-se em BG da SDS e retornem os autos à Corregedoria Geral.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7477 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA - SIGPAD/ SEI 2024.12.5.005821

ACONSELHADO: SD PM MAT. 120.992-2/24º BPM – DIEGO LIMA ANDRADE

ADVOGADO: JOILDO SILVA ESPÍNOLA, OAB/PE 32.477

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 3º, da Lei nº 11.929/2001, C/C o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina apurou condutas imputadas ao militar, consistentes em agressão, ameaça e descumprimento de medida protetiva contra ex-companheira; **CONSIDERANDO** que, após a instrução processual, uma parte das acusações não restou comprovada ante a ausência de provas; **CONSIDERANDO** que a outra parte da acusação, no tocante ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida pelo Poder Judiciário, ficou comprovado, fato este reconhecido pelo próprio Aconselhado e corroborado pelas provas constantes nos autos; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem o presente processo, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, a Manifestação de Acompanhamento do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, com as observações propostas neste último, tudo isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I - JULGAR** o SD PM MAT. 120.992-2 DIEGO LIMA ANDRADE culpado da acusação de descumprimento de medida protetiva, incorrendo com isso o que preconiza o Art. 81 da Lei nº 11.817/2000 (CDMEPE) e, por consequência, impor a esse Militar a sanção disciplinar de **20 (vinte) dias de PRISÃO**, sendo observadas para a dosimetria da pena, a atenuante do Art. 24, Inciso II, e a agravante do Art. 25, Inciso I, do mesmo dispositivo legal; II - Delegar ao Comandante do Aconselhado a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no Art. 32, IV e V da Lei 11.817/2000; **III** – publicar em BG da SDS; **IV** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7478 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR- SIGPAD/ SEI 2025.8.5.004081

SINDICADAS: 3º SGT PM 110604-0 EDJANE MARIA DA SILVA E CB PM 115852-0 RENATA SANTOS MATIAS FREIRE

DEFENSOR: IRANDI ANTÔNIO DA SILVA - OAB Nº 60.551

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 3º, da Lei nº 11.929/2001, C/C o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância apurou condutas inadequadas em grupo de WhatsApp institucional, onde as militares expressaram insatisfação com o serviço utilizando termos pejorativos, além de tratamento informal indevido a oficial superior; **CONSIDERANDO** que, embora a conduta configure transgressão ao CDMEPE, restou comprovado que as sindicadas possuem histórico funcional exemplar, sem punições anteriores e com comportamento Excepcional; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, a Manifestação de Acompanhamento do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I - JULGAR** a SGT PM 110604-0 EDJANE MARIA DA SILVA e a CB PM 115852-0 RENATA SANTOS MATIAS FREIRE culpadas das acusações apuradas no presente processo; II - Em razão das circunstâncias atenuantes e da primariedade, determino a aplicação da **Advertência Verbal**, como medida de caráter educativo e preventivo a ambas as Sindicadas, conforme previsto no Art. 28, § 3º, da Lei Estadual nº 11.817/2000; **III** - Publique-se em BG da SDS e retornem os autos à Corregedoria Geral.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7479 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – SIGPAD/SEI Nº 2025.8.5.006349

SINDICADO: 1º SGT RRPM MAT. 29.055-6 RENILSON RAMOS DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o Sindicado; **CONSIDERANDO** que restou demonstrado neste processo que a pretensão punitiva da administração pública, em uma dessas acusações, foi fulminada pela prescrição, enquanto, no que concerne à outra imputação, evidenciou-se que o increpado agiu sob o manto da legítima defesa, por isso, foi sugerida a absolvição do imputado em ambas as acusações; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem o caderno processual, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, a Manifestação do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Absolver** o 1º SGT RRPM MAT. 29.055-6 RENILSON RAMOS DA SILVA, em razão dos fundamentos aqui indicados, isso a teor dos argumentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos; **II** - publique-se em BG da SDS; **III** - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7480 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD Nº 2022.12.5.000043

ACONSELHADO: SD PM MAT. 117.903-9 JESIEL SANTANA DA SILVA.

ADVOGADO: MARCELO MOUSINHO FILHO - OAB/PE 52.964

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em desfavor do imputado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem o caderno processual, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório, a Manifestação do Corregedor Auxiliar Militar, bem como, o Parecer da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – extinguir o vertente Processo**, em razão da morte do Aconselhado, isso a teor dos Opinativos antes referidos e do Despacho Homologatório; **II** - publique-se em BG da SDS; **III** - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7481 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2023.12.5.004271

ACONSELHADO: EX SD PM MAT. 107.827-5 RAUL CÉSAR FÉLIX DE MOURA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o Art. 10, I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos contra o Aconselhado; **CONSIDERANDO** que, instruído o caderno processual, a Comissão Processante sugeriu a absolvição do Increpado, sob o fundamento da insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do Relatório, com base na Manifestação e no Parecer Técnico, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – ABSOLVER** o Aconselhado, em razão da insuficiência de provas da consistência da acusação, ressaltando a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos, ou de instauração de novo processo administrativo disciplinar, na hipótese da sua condenação criminal, transitada em julgado, pelos fatos em apuração, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos Opinativos antes referidos; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7482 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2025.12.5.001635

ACONSELHADO: CB PM Mat. 117.518-1 THIAGO MAURÍCIO DE QUEIROZ

ADVOGADO: EDWIN DE FREITAS ROCHA - OAB/PE nº 58.373

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o Aconselhado; **CONSIDERANDO** que restou plenamente comprovada, em síntese, apenas a acusação de que o militar, no dia 13 de fevereiro de 2025, quando reagiu a uma tentativa de assalto, utilizou-se de uma arma de fogo, quando se encontrava com o seu porte suspenso em virtude de afastamento médico psiquiátrico; **CONSIDERANDO** que não restou evidenciado nos autos do processo a suposta denúncia de que o Imputado fazia parte da administração ou ingerência da empresa identificada no caderno processual; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o relatório da Triade Processante, bem como o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE: I – julgar o CB PM Mat. 117.518-1 THIAGO MAURÍCIO DE QUEIROZ culpado** da primeira acusação, incorrendo na transgressão disciplinar tipificada no art. 139 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco - CDMEPE), c/c art. 21, incisos II e III, do SUNOR nº 025, de 29 de maio de 2024; **II** - impor ao Aconselhado a pena disciplinar de **21 (vinte e um) dias de DETENÇÃO**, observando para a respectiva dosimetria a incidência das circunstâncias atenuantes do art. 24, incisos I, II e da agravante do art. 25, inciso VIII, tudo do CDMEPE; **III – ABSOLVER** o CB PM Mat. 117.518-1 THIAGO MAURÍCIO DE QUEIROZ da segunda acusação, em razão da insuficiência de provas, ressaltando a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos Opinativos antes referidos e do Despacho Homologatório; **IV**- delegar ao Comandante da Unidade onde se encontra lotado o Aconselhado a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V da Lei 11.817/00; **V** – publicar em BG da SDS; **VI** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7483 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SEI/SIGPAD Nº 2024.12.5.001717

ACONSELHADOS: CB PM MAT. 114131-7 MARCOS MURILO GUERRA DE ARAÚJO; CB PM MAT. 114072-8 DANIEL RODRIGUES ARAÚJO

ADVOGADOS: DR. LÉCIO MÁRCIO RODRIGUES DE ASSIS, OAB/BA Nº 34.080; DR. GABRIEL FERRAZ DA ROSA SÁ, OAB/PE Nº 50.349; DR. WAGNER VELOSO MARTINS, OAB/PE Nº 48.704; DRA. DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, OAB/PE Nº 37.470

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o Art. 10, I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de

apurar a acusação articulada nos autos contra os Aconselhados; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, a Comissão Processante pugnou pela absolvição dos Imputados, sob o fundamento do princípio do **in dubio pro reo**; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório acolhendo o teor do Relatório Conclusivo, da Manifestação da Corregedoria Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – ABSOLVER** os Aconselhados em razão da insuficiência de provas da consistência da acusação, ressalvando a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos, ou de instauração de novo Processo, caso sobrevenha condenação criminal transitada em julgado, pelo fato objeto em apuração, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos; **II – Publique-se** em BG da SDS; **III – Retornem** os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7484 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR - SEI/SIGPAD Nº 2022.8.5.000206

SINDICADOS: 3º SGT PM MAT. 111.483-2 LUCIANO AVELINO GUSMÃO; E SD PM MAT. 121.858-1 YAN CONRADO PRUDÊNCIO

ADVOGADOS: DR. ERICK EDUARDO A. R. DE MOURA, OAB/PE Nº 21.534; DR. JOILDO SILVA ESPÍNOLA, OAB/PB Nº 32.477

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o Art. 10, I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar as acusações articulada nos autos contra os Sindicados; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, a Autoridade Processante pugnou pela absolvição dos Imputados por insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório acolhendo o teor do Relatório Conclusivo, da Manifestação da Corregedoria Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – ABSOLVER** os Sindicados em razão da insuficiência de provas da consistência da acusação, ressalvando a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos; **II – Publique-se** em BG da SDS; **III – Retornem** os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7485 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2024.12.5.002777

ACONSELHADO: SD PM MAT. 123963-5 - ALESON MARDÔNIO SOUZA DA LUZ

ADVOGADA: DRA. JANAINA EUNICE FERREIRA DA SILVA, OAB/PE Nº 36.665

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 3º, da Lei 11.929/2001 c/c o art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as imputações articuladas nos autos contra o Aconselhado; **CONSIDERANDO** que, no dia 21/10/2020, ao realizar incursões a pé juntamente com outros Policiais Militares, a fim de prender indivíduos que praticavam o crime de tráfico de drogas, o Aconselhado efetuou disparo de arma de fogo que acidentalmente atingiu o Sd PM Paulo Henrique Almeida Santos; **CONSIDERANDO** que, em face da gravidade do ferimento, o militar atingido pelo disparo foi a óbito; **CONSIDERANDO** que, com sua conduta, o Imputado infringiu os itens 5.1.1.8 e 6.1 do POP nº 0017; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Complementar, a Manifestação de Acompanhamento do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – julgar** o SD PM MAT. 123963-5 ALESON MARDÔNIO SOUZA DA LUZ culpado da acusação antes especificada, que se amolda às disposições do Art. 139 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) c/c POP nº 0017, itens 5.1.1.8 e 6.1 e, por consequência, impor a ele a reprimenda disciplinar de **30 (trinta) dias de DETENÇÃO**, observando-se para a dosimetria da pena a circunstância agravante do Art. 25, Inciso VI, e a atenuante do Art. 24, Inciso I, do CDMEPE; **II – delegar** ao Comandante do Aconselhado a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no Art. 32, IV e V da Lei 11.817/2000; **III – publicar** em BG da SDS; **IV – retornar** os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7486 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA - SIGPAD/ SEI 2021.12.5.003625

ACONSELHADO: SD PM MAT. 108679-0 MIBZAR SPINELI FELIX DA SILVA

ADVOGADOS: ROGER HEUER HOLANDA - OAB/PE N.º 23.996 E ANA PAULA ARRUDA - OAB/PE N.º 44.078

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o Aconselhado foi submetido a processo disciplinar para apurar conduta irregular ocorrida em 09/03/2016, envolvendo disparo de arma de fogo e morte de civil durante operação policial; **CONSIDERANDO** que o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Moreno absolveu o militar das imputações penais, conforme certidão de trânsito em julgado acostada aos autos; **CONSIDERANDO**, contudo, que restou provado nos autos administrativos que o militar, após efetuar disparo de arma de fogo em serviço, omitiu-se no dever de comunicar o fato imediatamente ao CIODS ou ao seu Comandante de Operação, infringindo normas procedimentais básicas da Corporação; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o relatório da Triade Processante, bem como o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE: I - Julgar** o SD PM MAT. 108.679-0 MIBZAR SPINELI FELIX DA SILVA **culpado em parte** das acusações, incorrendo na transgressão disciplinar

tipificada no art. 125 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco - CDMEPE); **II** - impor ao Aconselhado a pena disciplinar de **15 (quinze) dias de PRISÃO**, observando para a respectiva dosimetria a incidência das circunstâncias atenuantes nos incisos I, II e IV do art. 24 e agravantes nos incisos VI e IX do art. 25, tudo do CDMEPE; **III** – delegar ao Comandante da Unidade, onde se encontra lotado o militar, a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V da Lei 11.817/00; **IV** - publicar em BG da SDS; **V** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7487 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO SIGPAD Nº 2024.11.5.000858

JUSTIFICANTE: 2º TEN PM MAT. 123.709-8 WILLAMS SANTANA BARBOSA GUIMARÃES

ADVOGADA: POLLYANNA QUEIROZ E SILVA - OAB/PE Nº 24.219

O SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Justificação foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o Justificante; **CONSIDERANDO** que, instruído o caderno processual, a Comissão Processante sugeriu a absolvição do Justificante, sob o fundamento da insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do Relatório e o Parecer Técnico da Assessoria, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE: I – ABSOLVER** o 2º TEN PM Mat. 123.709-8 WILLAMS SANTANA BARBOSA GUIMARÃES, por insuficiência de provas, tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório, considerando-o CAPAZ de permanecer nas fileiras da Polícia Militar de Pernambuco. **II – Publique-se** em Boletim Geral da SDS. **III – Restituam-se** os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7488 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINAR- SIGPAD/ SEI 2024.12.5.002619

AUTORIDADE PROCESSANTE: 3ª CPDPM

ACUSADO: EX CB PM Mat. 25124-0 DAVID ALVES DE FRANÇA

ADVOGADOS: GEORGE JOSÉ REIS FREIRE - OAB-PE 16.792 - CRISTIANA DA MATTA ALBUQUERQUE FREIRE - OAB-PE 24.724

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de prática de extorsão e agiotagem, tendo a instrução processual demonstrado a fragilidade do conjunto probatório; **CONSIDERANDO** que a vítima não foi localizada para ratificar as acusações e que as testemunhas inquiridas não foram capazes de reconhecer o imputado ou vincular a sua pessoa aos fatos narrados, ocorridos no ano de 2012; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedoria Geral da SDS decidiu acolher o teor do Relatório Conclusivo da Autoridade Processante e da Manifestação de Acompanhamento do Corregedor Auxiliar Militar, opinando pela absolvição por insuficiência de provas; **RESOLVE: I - ABSOLVER** o EX-CB PM MAT. 25124-0 DAVID ALVES DE FRANÇA das acusações apuradas no presente processo, por não existir prova suficiente para a condenação, conforme o Art. 439 do Código de Processo Penal Militar, acolhendo os fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos opinativos da 3ª CPDPM e da Corregedoria Auxiliar Militar; **II - Determinar** o arquivamento dos autos; **III - Publique-se** em BG da SDS; **IV - Retornem** os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7489 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2023.12.5.001136

ACONSELHADO: SD PM Mat. 111426-3 ARISTÓTELES MONTEIRO DE OLIVEIRA SEGUNDO

ADVOGADO: WILSON SENA BRASIL - OAB/PE 38.500

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades que ferem a ética imputadas ao Aconselhado; **CONSIDERANDO** que, após a regular instrução processual, a Comissão Processante concluiu pela não culpabilidade do militar, apontando a fragilidade do conjunto probatório, a existência de contradições no depoimento da denunciante e a ausência de laudo pericial que comprovasse tais denúncias; **CONSIDERANDO** que a Medida Protetiva de Urgência nº 0000293-87.2023.8.17.2370 foi julgada improcedente pelo Poder Judiciário, por falta de provas, o que corrobora a tese de ausência de justa causa para punição disciplinar; **CONSIDERANDO** o Parecer Técnico da Corregedoria Geral da SDS, que ratificou o entendimento de absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo*. **RESOLVE: I - ABSOLVER** o SD PM Mat. 111426-3 ARISTÓTELES MONTEIRO DE OLIVEIRA SEGUNDO das acusações apuradas no presente Conselho de Disciplina, determinando o **Arquivamento** dos autos, por insuficiência de provas, sem prejuízo de sua reabertura, nos termos da legislação vigente, caso surjam fatos novos ou provas com o condão de reformar o presente entendimento; **II - Determinar** que o referido militar seja considerado CAPAZ de permanecer nas fileiras da Polícia Militar de Pernambuco, no que tange aos fatos aqui apurados; **III - Retornar** os autos à Corregedoria Geral para as medidas Decorrentes desta deliberação; **IV - Publicar** em Boletim Geral da SDS.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7490 – DELIBERAÇÃO

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – SIGPAD/SEI Nº 2022.8.5.003765

SINDICADOS: EX - SD PM Mat. 122.267-8 JOÃO MEDEIROS ARRUDA DE OLIVEIRA LIMA e o SD PM Mat. 122.770-0 DEYVSON DE OLIVEIRA SANTOS

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o Art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra os Sindicados; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, a Autoridade Processante pugnou pela absolvição dos Imputados; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório acolhendo o teor do Relatório, da Manifestação de Acompanhamento e do Parecer Técnico, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – ABSOLVER** o EX - SD PM Mat. 122.267-8 JOÃO MEDEIROS ARRUDA DE OLIVEIRA LIMA e o SD PM Mat. 122.770-0 DEYVSON DE OLIVEIRA SANTOS, em razão da insuficiência de provas da consistência da acusação, ressaltando a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos Opinativos antes referidos; **II – Publique-se** em BG da SDS; **III – Retornem** os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7491 – DELIBERAÇÃO

CONSELHO DE DISCIPLINA - SIGPAD/ SEI 2024.12.5.005149

ACONSELHADOS: SD PM MAT. 121.754-2 - JOALISON DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO: Dr. JORGE LUÍS GUIMARÃES - OAB/PE Nº 41.203.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado para apurar a conduta do militar por se apresentar, artisticamente, em casa de shows durante período de Licença para Tratamento de Saúde (LTS); **CONSIDERANDO** que a instrução processual comprovou que o Aconselhado não recebia remuneração pelas apresentações, descaracterizando o exercício profissional de atividade estranha à Polícia Militar, conforme testemunhos colhidos; **CONSIDERANDO**, todavia, que restou, inequivocamente, provado que o militar ao frequentar local de entretenimento noturno e realizar apresentações, descumpriu o dever de repouso domiciliar obrigatório inerente ao afastamento médico, violando normas estatutárias e regulamentares da Corporação; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o relatório da Triade Processante, bem como o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE: I - Julgar** o SD PM MAT. 121.754-2 - JOALISON DO NASCIMENTO LIMA **Culpado** das acusações remanescentes, por haver infringido o Art. 139 da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco - CDMEPE) c/c o § 1º, Art. 4º da Instrução Normativa nº 492/2022, publicada no SUNOR nº 011, de 1º de março de 2022; **II - Impor** ao Aconselhado a pena disciplinar de **30 (trinta) dias de DETENÇÃO**, ausentes as circunstâncias atenuantes do art. 24, sendo observada a incidência da agravante do Art. 25, inciso I, tudo do CDMEPE; **III – delegar** ao Comandante da Unidade, onde se encontra lotado o militar, a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V da Lei 11.817/00; **IV - publicar** em BG da SDS; **V – retornar** os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7492 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR - SIGPAD/SEI Nº 2024.8.5.004508

SINDICADO: 2º SGT RRPM MAT. 30.284-8 PAULO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS: MARCELO GERVÁSIO MOURA DA SILVA - OAB/PE Nº 49.758; LUIZ PAULO GOMES DA SILVA - OAB/PE Nº 50.379

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar Militar foi instaurada com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos em desfavor do Sindicado; **CONSIDERANDO** que restou provado no caderno processual que o imputado adquiriu uma pistola calibre .380 de um civil, mediante pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem observar os trâmites legais de registro e transferência; **CONSIDERANDO** que o militar, após a aquisição irregular, repassou o armamento a um terceiro não identificado nos autos, inviabilizando a rastreabilidade da arma de fogo e violando o dever de zelo e legalidade; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem o feito, o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o relatório conclusivo, com base nas alterações propostas na Manifestação do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE: I - julgar** o 2º SGT RRPM Mat. 30.284-8 PAULO VIEIRA DA SILVA **culpado** das acusações acima especificadas, que se amoldam a transgressão disciplinar prevista no Art. 139 da Lei 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco - CDMEPE); **II – impor** ao sindicado a pena disciplinar de **25 (vinte e cinco) dias de DETENÇÃO**, observando para a respectiva dosimetria as circunstâncias atenuantes do art. 24, incisos I, e das causas agravantes contidas no Art. 25, incisos II e VIII do mesmo diploma legal; **III – delegar** à Diretoria de Veteranos e Pensionistas da PMPE a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V da Lei 11.817/00; **IV – publicar** em BG da SDS; **V – retornar** os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7493 - DELIBERAÇÃO

CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2025.12.5.003282

ACONSELHADO: SD PM MAT. 120.936-1 THEODOMIRO DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO: IRANDI ANTÔNIO DA SILVA, OAB/PE Nº 60.551

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a imputação articulada nos autos contra o Aconselhado; **CONSIDERANDO** que, de acordo com as provas coligidas, no dia 22 de fevereiro de 2025, o Aconselhado, sob efeito de bebida alcoólica, envolveu-se em ocorrência de violência doméstica e dano patrimonial contra sua companheira, necessitando o fato de intervenção policial e condução das partes à Delegacia de Polícia; **CONSIDERANDO** que a instrução processual reuniu provas contundentes, incluindo depoimentos testemunhais e registros de vídeo, que demonstram que a conduta do militar violou os preceitos éticos de retidão moral e conduta ilibada, gerando escândalo que comprometeu o prestígio da corporação; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem o presente processo, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, a Manifestação de Acompanhamento do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, com as observações propostas nos 02 (dois) últimos documentos, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - julgar o SD PM MAT. 120.936-1 THEODOMIRO DA SILVA ANDRADE culpado das acusações antes referidas, incorrendo com isso no que preconiza o Art. 112 e Art. 113 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (CDMEPE) e, por consequência, impor a esse Militar a sanção disciplinar de **25 (vinte e cinco) dias de PRISÃO**, sendo observadas, para a dosimetria da pena, a atenuante do Art. 24, Inciso I, e a agravante do Art. 25, Inciso II, do mesmo dispositivo legal; **II** - delegar ao Comandante do Aconselhado a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no Art. 32, IV e V da Lei 11.817/2000; **III** - publicar em BG da SDS; **IV** - Retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas de execução decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7494 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – SIGPAD/SEI Nº 2022.8.5.001837

SINDICADO: 3º SGT RRPM MAT. 15.458-0 CÍCERO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: OZAEL FÉLIX DE SIQUEIRA, OAB/PE Nº 52.284

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.817/2000 (CDMEPE). **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar Militar foi instaurada com a finalidade de apurar as acusações articuladas contra o Sindicado, relativas à fuga do detento qualificado nos autos, da Cadeia Pública de São José do Egito/PE, em 10 de março de 2021; **CONSIDERANDO** que restou comprovado que o Sindicado, de maneira consciente e voluntária, durante o serviço de guarda, descumpriu ordem expressa do diretor da cadeia, permitindo a saída do detento para entrega de refeições, conduta esta que facilitou a evasão prisional do citado reeducando; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu acolher o teor do Relatório Conclusivo, da Manifestação de Acompanhamento do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria Jurídica da aludida Casa Correicional, com as observações propostas nos dois últimos documentos, **RESOLVE: I** - Julgar o 3º SGT RRPM MAT. 15.458-0 CÍCERO GOMES DOS SANTOS culpado das acusações apuradas no presente processo, restando comprovado que a sua conduta infringiu diretamente os preceitos ético-disciplinares, por haver violado o disposto no Art. 78 e Art. 139 da Lei nº 11.817/2000 (CDMEPE) c/c Art. 7º, Incisos VII, XVI e XIX, do Decreto nº 22.114/2000 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco); **II** - impor ao Militar a reprimenda disciplinar de **15 (quinze) dias de PRISÃO**, sendo observadas para a dosimetria da pena, a circunstância atenuante do Art. 24, Inciso I, e as agravantes do Art. 25, Incisos II e VI, do CDMEPE; **III** – delegar à Diretoria de Veteranos e Pensionistas para adoção das providências pendentes estatuídas no Art. 32, IV e V da Lei 11.817/2000; **IV** – publicar em BG da SDS; **V** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7495 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – SIGPAD/ SEI 2022.8.5.001217

SINDICADO: 2º SGT RRPM Mat. 23.804-0 CICERO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DE BARROS JÚNIOR - OAB/PE 20.510

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar Militar foi instaurada com a finalidade de apurar as acusações articuladas na notificação disciplinar em desfavor do Sindicado; **CONSIDERANDO** que restou provado no caderno processual que o imputado prestou serviços de segurança privada armada, de forma irregular, sem amparo legal, em área de conflito possessório no município de Petrolina/PE, conforme confissão e prova testemunhal; **CONSIDERANDO** que, embora afastada a denúncia de fazer parte de milícia, e também extinta a punibilidade criminal em relação às supostas ameaças e dano, vislumbrou-se a patente violação aos preceitos éticos disciplinares, bem como às normas que regulam a atividade de segurança privada dispostas na Lei nº 7.102/1983, configurando assim, a prática de transgressão disciplinar; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o relatório conclusivo, com base nas alterações propostas na Manifestação do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correicional, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE: I** - julgar o 2º SGT RRPM Mat. 23.804-0 CICERO PEREIRA DA SILVA culpado em parte das acusações acima especificadas, que se amoldam a transgressão disciplinar prevista no Art. 139 da Lei 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco - CDMEPE), c/c o Art. 27, IV, da Lei nº 6.783/1974 (Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco); **II** – impor ao

sindicado a pena disciplinar de **23 (vinte e três) dias de DETENÇÃO**, observando para a respectiva dosimetria as circunstâncias atenuantes do art. 24, incisos I e IV, e a causa agravante contida no Art. 25, incisos VIII do mesmo diploma legal; **III** – delegar à Diretoria de Veteranos e Pensionistas da PMPE a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V da Lei 11.817/00; **IV** – publicar em BG da SDS; **V** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 7496 - DELIBERAÇÃO/PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEI/SIGPAD nº 2025.13.5.001661

IMPUTADO: COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL LUIZ CARLOS MACHADO DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 350.690-8.

ADVOGADOS: MARCUS PONTES, OAB/PE Nº 11015.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar, por força da Portaria Cor. Ger./SDS nº 109/2025, de 11 de abril de 2025, publicada no Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social - BG/SDS nº 067, em 12 de abril de 2025, envolvendo o **COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL LUIZ CARLOS MACHADO DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 350.690-8**, que tem por objeto apurar os fatos ocorridos em 22 de janeiro de 2023, referente à conduta do imputado de haver se envolvido em uma ocorrência de trânsito, na Avenida Alfredo Lisboa, no Recife Antigo, oportunidade em que reagiu de forma desproporcional, iniciando agressão verbal, em uma escalada de atos agressivos, com ameaças verbais, desobediência, desrespeito às autoridades militares, exibição de arma de fogo e frase de desafio; **CONSIDERANDO** que os fatos foram retratados no Boletim de Ocorrência nº 23E1174001157, na Central de Plantões da Capital, da Polícia Civil de Pernambuco, assim como todo o conjunto probatório reunido nos presentes autos, à luz do devido processo legal; **CONSIDERANDO** que de acordo com o conjunto probatório reunido nos autos, a 5ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil se manifestou no relatório conclusivo do presente processo administrativo disciplinar no sentido da existência das transgressões disciplinares relativas à negligência no cumprimento dos seus deveres, em especial quanto a ter conduta pública irrepreensível, assim como haver adotado comportamento que faltou com urbanidade e, ainda, prevalecendo-se, de forma abusiva, da condição de servidor policial civil; **CONSIDERANDO** que a conduta do imputado, à luz das provas dos autos, enseja a aplicação de pena de suspensão, nos termos do Art. 37, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco, consoante as transgressões disciplinares apontadas em seu desfavor; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório ofertado pela 5ª Comissão Permanente de Disciplina – Polícia Civil, na manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2025.13.5.001661**; **CONSIDERANDO** os assentamentos funcionais do imputado, nos termos estatuídos no Art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco. **RESOLVE: I – APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 06 (seis) dias** ao **COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL LUIZ CARLOS MACHADO DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 350.690-8**, cuja conduta se amoldou ao previsto no Art. 31, segunda parte do inc. XXV (trabalhar incorretamente, de modo intencional, com o fim de prejudicar o andamento do serviço, ou negligenciar no cumprimento dos seus deveres), combinado com o Art. 30, inc. V (ter conduta pública irrepreensível), e, ainda, Art. 31, inc. XXXIX (tratar os colegas e o público em geral sem urbanidade), e inc. XLVI (prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial), todos da Lei Estadual nº 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do Art. 35 e parágrafo único do Art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do Art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; **II - DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; **III- PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e **IV – DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 7497 - DELIBERAÇÃO/PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEI/SIGPAD nº 2024.13.5.004768

IMPUTADO: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL ANDERSON WALACE NASCIMENTO DE QUEIROZ, MATRÍCULA Nº 385.481-7.

ADVOGADOS: MARCUS PONTES, OAB/PE Nº 11015.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar, por força da Portaria Cor. Ger./SDS nº 403/2024, publicada no BG/SDS nº 219 de 20 de novembro de 2024, envolvendo o **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL ANDERSON WALACE NASCIMENTO DE QUEIROZ, MATRÍCULA Nº 385.481-7**, tendo como objeto fatos ocorridos no dia 06 de outubro de 2024, durante o dia do pleito eleitoral, oportunidade em que o imputado dos autos se encontrava na Rua Cento e Vinte e Seis, nº 01, bairro de Maranguape I, Paulista, em frente à Escola Professor Arnaldo Carneiro Leão, procedendo com distribuição de material eleitoral (santinho em nome de candidato a cargo eletivo municipal, com foto e número de candidato), sendo abordado por policiais militares que se encontravam na operação Eleição 2024 e conduzido a 08ª Delegacia Seccional de Polícia Civil – Paulista, onde foram adotadas as respectivas

providências de natureza policial; **CONSIDERANDO** que a 3ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil se manifestou no relatório conclusivo do presente processo administrativo disciplinar no sentido da existência de transgressão disciplinar quanto à negligência no cumprimento dos seus deveres, em especial quanto a ter conduta pública irrepreensível e à observância às normas legais e regulamentares; **CONSIDERANDO** que a conduta do imputado, nos termos mencionados, enseja a aplicação de pena de suspensão, com violação ao Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco e ao Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório ofertado pela 3ª Comissão Permanente de Disciplina – Polícia Civil, na manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2024.13.5.004768**; **CONSIDERANDO** os assentamentos funcionais do imputado, nos termos estatuídos no Art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco. **RESOLVE: I – APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 04 (quatro) dias** ao imputado dos autos **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL ANDERSON WALACE NASCIMENTO DE QUEIROZ, MATRÍCULA Nº 385.481-7**, cuja conduta se amoldou ao previsto no **Art. 31, segunda parte do inc. XXV** – trabalhar incorretamente, de modo intencional, com o fim de prejudicar o andamento do serviço, ou **negligenciar no cumprimento dos seus deveres**, combinado com o **Art. 30, inc. V (ter conduta pública irrepreensível)**, da Lei Estadual nº 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco, e, ainda, o Art. 193 (São deveres do funcionário, além do desempenho das tarefas cometidas em razão do cargo ou função:...), inc. VII (observância às normas legais e regulamentares), da Lei Estadual nº 6.123/68 – Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do Art. 35 e parágrafo único do Art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do Art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - **DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; III- **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 7498 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DELIBERAÇÃO PAD-SEI/SIGPAD nº 2024.13.5.000749

IMPUTADO: EX-AGENTE DE POLÍCIA CIVIL ANTÔNIO CLÁUDIO REIS SILVA XAVIER, MATRÍCULA Nº 320.674-2
DEFENSORIA PÚBLICA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente **Processo Administrativo Disciplinar – SEI/SIGPAD nº 2024.13.5.000749**, instaurado por força da **Portaria Cor. Ger./SDS nº 069/2024**, datada de 22.02.2024, publicada no BG/SDS nº 036, em 24.02.2024, envolvendo o **EX-AGENTE DE POLÍCIA CIVIL ANTÔNIO CLÁUDIO REIS SILVA XAVIER, MATRÍCULA Nº 320.674-2**, com o intuito de apurar os fatos relacionados ao SEI 2024.13.5.000749 e seus anexos; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, à luz das provas dos autos, a 1ª Comissão de Permanente de Disciplina Polícia Civil, através do relatório conclusivo, se manifestou pelo arquivamento do feito disciplinar, considerando a ausência do cometimento de transgressão disciplinar; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I – DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, que tem como imputado **EX-AGENTE DE POLÍCIA CIVIL ANTÔNIO CLÁUDIO REIS SILVA XAVIER, MATRÍCULA Nº 320.674-2**, considerando **a ausência do cometimento de transgressão** de cunho ético-disciplinar, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; II - **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e III - **DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 7499 - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR/SAD

DELIBERAÇÃO/SEI/SIGPAD Nº 2024.8.5.004868

SINDICADO: ASSISTENTE EM GESTÃO PÚBLICA EBENEZER JOSÉ OLIVEIRA DE BRITO, MATRÍCULA Nº 149.007-9.

ADVOGADOS: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE Nº 37.578 E NATALY DA SILVA MARTINS, OAB/PE Nº 42.341.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração da presente **Sindicância Administrativa Disciplinar**, com **SIGPAD Nº 2024.8.5.004868**, por força da **Portaria nº 400/2024-Cor.Ger./SDS, de 18/11/2024**, publicada no BG nº 219, em 20/11/2024, envolvendo o **ASSISTENTE EM GESTÃO PÚBLICA EBENEZER JOSÉ OLIVEIRA DE BRITO, MATRÍCULA Nº 149.007-9**, com o objetivo de apurar os fatos relacionados no SEI nº 2024.8.5.004868 e respectivos anexos; **CONSIDERANDO** que a 2ª Comissão de Disciplina Sindicância Administrativa Polícia Civil apresentou relatório conclusivo no sentido do arquivamento do presente feito disciplinar; **CONSIDERANDO** que de acordo com as provas dos autos restou demonstrada inexistência de transgressão disciplinar perpetrada pelo sindicado; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I – DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa Disciplinar, que tem

como **sindicado** o **ASSISTENTE EM GESTÃO PÚBLICA EBENEZER JOSÉ OLIVEIRA DE BRITO, MATRÍCULA Nº 149.007-9**, por inexistência de prática de transgressão disciplinar, de acordo com os termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 7500 - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR/SAD

DELIBERAÇÃO/SEI/SIGPAD Nº 2025.8.5.000011

SINDICADO: COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL PAULO DE TARSO MEDEIROS DE PAULA, MATRÍCULA Nº 296.933-5
ADVOGADOS: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE Nº 37.578 e NATALY DA SILVA MARTINS OAB/PE 42.341

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** instauração da presente **Sindicância Administrativa Disciplinar**, com **SIGPAD Nº 2025.8.5.000011**, por força da **Portaria nº 09/2025-Cor.Ger./SDS**, publicada no **BG/SDS nº 014, em 22.01.2025**, envolvendo o **COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL PAULO DE TARSO MEDEIROS DE PAULA, MATRÍCULA Nº 296.933-5**, com o objetivo de apurar os fatos relacionados no **SEI nº 2025.8.5.000011** e seus anexos; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, à luz das provas dos autos, a 2ª Comissão de Disciplina Sindicância Administrativa da Polícia Civil, através do relatório conclusivo, se manifestou pelo arquivamento do feito administrativo, considerando inexistência de transgressão de natureza disciplinar; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa Disciplinar, que tem como **sindicado** o **COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL PAULO DE TARSO MEDEIROS DE PAULA, MATRÍCULA Nº 296.933-5**, considerando inexistência de transgressão de cunho ético-disciplinar, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 7501 - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR/SAD

DELIBERAÇÃO/SEI/SIGPAD Nº 2024.8.5.005538

SINDICADO: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL ANTÔNIO DE CAMPOS FRANCISCO, MATRÍCULA Nº 196.737-1

ADVOGADO: RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA, OAB/PE Nº 21.483

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração da presente **Sindicância Administrativa Disciplinar**, com **SIGPAD Nº 2024.8.5.005538**, por força da **Portaria nº 420/2024-Cor.Ger./SDS**, publicada no **BG/SDS nº 235, em 13.12.2025**, envolvendo o **DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL ANTÔNIO DE CAMPOS FRANCISCO, MATRÍCULA Nº 196.737-1**, com o objetivo de apurar os fatos relacionados no **SEI nº 2024.8.5.005538** e seus anexos; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, à luz das provas dos autos, a 2ª Comissão de Disciplina Sindicância Administrativa da Polícia Civil, através do relatório conclusivo, se manifestou pelo arquivamento do feito administrativo, considerando inexistência de transgressão de natureza disciplinar; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa Disciplinar, que tem como **sindicado** o **DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL ANTÔNIO DE CAMPOS FRANCISCO, MATRÍCULA Nº 196.737-1**, considerando inexistência de transgressão de cunho ético-disciplinar, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 7502 - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR/SAD

DELIBERAÇÃO/SEI/SIGPAD Nº 2025.8.5.001300

SINDICADO: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EMANUEL LUCIANO CALDAS DE SÁ, MATRÍCULA Nº 192.474-5

ADVOGADO: RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA, OAB/PE Nº 21.483

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração da presente **Sindicância Administrativa Disciplinar**, com **SIGPAD Nº 2025.8.5.001300**, por força da **Portaria nº 086/2025-Cor.Ger./SDS**, publicada no **BG/SDS nº 052, em 22.03.2025**, envolvendo o **DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EMANUEL LUCIANO CALDAS DE SÁ, MATRÍCULA Nº 192.474-5**, com o objetivo de apurar os fatos relacionados no **SEI**

nº 2025.8.5.001300 e seus anexos; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, à luz das provas dos autos, a 2ª Comissão de Disciplina Sindicância Administrativa da Polícia Civil, através do relatório conclusivo, se manifestou pelo arquivamento do feito administrativo, considerando inexistência de transgressão de natureza disciplinar; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa Disciplinar, que tem como **sindicado o DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EMANUEL LUCIANO CALDAS DE SÁ, MATRÍCULA Nº 192.474-5**, considerando inexistência de transgressão de cunho ético-disciplinar, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 7503 - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR/SAD

DELIBERAÇÃO/SEI/SIGPAD Nº 2024.8.5.005070

SINDICADA: COMISSÁRIA DE POLÍCIA CIVIL LUZIA ELZA MACIEL BERNARDES, MATRÍCULA Nº 273.166-5

ADVOGADOS: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE Nº 37.578

NATALY DA SILVA MARTINS OAB/PE 42.341

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** instauração da presente **Sindicância Administrativa Disciplinar**, com **SIGPAD Nº 2024.8.5.005070**, instaurada por força da **Portaria nº 401/2024-Cor.Ger./SDS**, publicada no **BG/SDS nº 219**, em **20.11.2024**, envolvendo a **COMISSÁRIA DE POLÍCIA CIVIL LUZIA ELZA MACIEL BERNARDES, MATRÍCULA Nº 273.166-5**, com o objetivo de apurar os fatos relacionados no **SEI nº 2024.8.5.005070** e seus anexos; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, à luz das provas dos autos, a 2ª Comissão de Disciplina Sindicância Administrativa da Polícia Civil, através do relatório conclusivo, se manifestou pelo arquivamento do feito administrativo, considerando não apontamento de transgressão de natureza disciplinar; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa Disciplinar, que tem como **sindicada a COMISSÁRIA DE POLÍCIA CIVIL LUZIA ELZA MACIEL BERNARDES, MATRÍCULA Nº 273.166-5**, considerando não configuração de transgressão de cunho ético-disciplinar, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 7504 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº 2024.13.5.001066

IMPUTADO: PERITO PAPIOSCOPISTA CARLOS EDUARDO DA SILVA ALVES, MATRÍCULA Nº 297.149-6

ADVOGADO: ERICK EDUARDO A. R. DE MOURA, OAB/PE 21.534-D

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente **Processo Administrativo Disciplinar**, por força da **Portaria Cor. Ger./SDS nº 130/2024**, datada de 06.04.2024, publicada no **BG da SDS nº 064**, em 09.04.2024, envolvendo o **PERITO PAPIOSCOPISTA CARLOS EDUARDO DA SILVA ALVES, MATRÍCULA Nº 297.149-6** com o intuito de apurar os fatos relacionados ao **SEI Nº 2024.13.5.001066** e seus anexos; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, à luz das provas dos autos, a 1ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil, através do relatório conclusivo, se manifestou pelo arquivamento do feito disciplinar, considerando a insuficiência de provas do cometimento de transgressão disciplinar; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, que tem como imputado o **PERITO PAPIOSCOPISTA CARLOS EDUARDO DA SILVA ALVES, MATRÍCULA Nº 297.149-6**, considerando insuficiência de provas do cometimento de transgressão de cunho ético-disciplinar, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 7505 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ESPECIAL

DELIBERAÇÃO/SIGPAD nº 2025.14.5.001703

IMPUTADO: EX-DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL ANDRE BELTRAO GADELHA DE SÁ, MATRÍCULA Nº 386.457-0

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente **Processo Administrativo Disciplinar Especial**, por força da **Portaria Cor. Ger./SDS nº 097/2025**, de 07/04/2025, publicada no BG da SDS nº 063, em 04.04.2025, envolvendo o **EX-DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL ANDRE BELTRAO GADELHA DE SÁ, MATRÍCULA Nº 386.457-0**, com o intuito de apurar os fatos relacionados ao Processo SEI Nº 2025.14.5.001703 e anexos; **CONSIDERANDO** que, à luz das provas dos autos, a Comissão Especial Permanente de Disciplina Polícia Civil, através do relatório conclusivo, se manifestou pelo arquivamento do feito disciplinar; **CONSIDERANDO** que de acordo com as provas dos autos restou demonstrada a inexistência de vínculo funcional ativo, bem como a natureza das infrações apuradas, que não ensejam efeitos sancionatórios com perda de objeto; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, que tem como imputado o **EX-DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL ANDRE BELTRAO GADELHA DE SÁ, MATRÍCULA Nº 386.457-0**, por perda de objeto, face a inexistência de vínculo entre a Administração Pública e o imputado, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 7506 - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR/SAD

DELIBERAÇÃO/SEI/SIGPAD Nº 2025.8.5.001329

SINDICADO: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EDUARDO ALBERTO VILHENA SARAIVA, MATRÍCULA nº 272.567-3

ADVOGADO: RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA, OAB/PE Nº 21.483

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** instauração da presente **Sindicância Administrativa Disciplinar**, com **SIGPAD Nº 2025.8.5.001329**, por força da **Portaria nº 087/2025-Cor.Ger./SDS**, publicada no **BG/SDS nº 052**, em **22.03.2025**, envolvendo o **DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EDUARDO ALBERTO VILHENA SARAIVA, MATRÍCULA nº 272.567-3**, com o objetivo de apurar os fatos relacionados no **SEI nº 2025.8.5.001329** e seus anexos; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, à luz das provas dos autos, a 2ª Comissão de Disciplina Sindicância Administrativa da Polícia Civil, através do relatório conclusivo, se manifestou pelo arquivamento do feito administrativo, considerando inexistência de transgressão de natureza disciplinar; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa Disciplinar, que tem como **sindicado o DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EDUARDO ALBERTO VILHENA SARAIVA, MATRÍCULA nº 272.567-3**, considerando inexistência de transgressão de cunho ético-disciplinar, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral da SDS para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 7507 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DELIBERAÇÃO/SIGPAD nº 2025.13.5.000287

IMPUTADO: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL CASSIO VINNICIUS FERREIRA MARTINS, MATRÍCULA Nº. 387.723-0

ADVOGADO: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO OAB/PE 37.578

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente **Processo Administrativo Disciplinar**, por força da **Portaria Cor. Ger./SDS nº 11/2025**, datada de 21.01.2025, publicada no **BG da SDS nº 014**, em 22.01.2025, envolvendo o **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL CASSIO VINNICIUS FERREIRA MARTINS, MATRÍCULA Nº. 387.723-0** com o intuito de apurar os fatos relacionados ao SEI Nº 2025.13.5.000287 e seus anexos; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, à luz das provas dos autos, a 1ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil, através do relatório conclusivo, se manifestou pelo arquivamento do feito disciplinar, considerando a ausência de cometimento de transgressão disciplinar pelo imputado dos autos; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, que tem como imputado o **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL CASSIO VINNICIUS FERREIRA MARTINS, MATRÍCULA Nº. 387.723-0**, considerando inexistência de cometimento de transgressão de cunho ético-disciplinar, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Nº 7508 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
DELIBERAÇÃO/SIGPAD nº 2024.13.5.005444

IMPUTADA: COMISSÁRIA DE POLÍCIA CIVIL MARIA MÔNICA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 273.350-1
ADVOGADO: LUCAS CARLOS DO NASCIMENTO, OAB/PE Nº 48.141

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente **Processo Administrativo Disciplinar**, por força da **Portaria Cor. Ger./SDS nº 417/2024**, publicada no BG da SDS nº 235, em 13.12.2024, envolvendo a **COMISSÁRIA DE POLÍCIA CIVIL MARIA MÔNICA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 273.350-1**, com o intuito de apurar os fatos relacionados ao SEI Nº 2024.13.5.005444; **CONSIDERANDO** que, à luz das provas dos autos, a 5ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil, através do relatório conclusivo, se manifestou pelo arquivamento do feito disciplinar, face ao quadro de saúde devidamente comprovado por laudo pericial, não havendo subsunção típica da conduta às transgressões disciplinares previstas em lei; **CONSIDERANDO** o Laudo Médico Pericial Documental, da Secretária de Administração, firmado por Perito Médico da referida pasta; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS; **RESOLVE: I – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente Processo Administrativo Disciplinar**, que tem como imputada a **COMISSÁRIA DE POLÍCIA CIVIL MARIA MÔNICA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 273.350-1**, não havendo conduta de transgressão disciplinar, restando afastada a aplicação de sanção, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

DECISÃO DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

PROCESSO SEI Nº 3900009117.002992/2025-23 - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD Nº 2024.12.5.002336 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO - RECORRENTE: 3º SGT PM 107459-8 KENNEDY DAVI GOMES DE LIMA – DECISÃO: Aprovo e adoto na íntegra, como razões de decidir, os fundamentos apresentados pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos e Estratégicos da Secretaria de Defesa Social através da Nota Técnica nº 2124/2025 - SDS - GGAJE (75726403). Em consequência, **INDEFIRO O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO** formulado pelo recorrente. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral da SDS para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, data da assinatura eletrônica. **ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**. Secretário de Defesa Social.

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

PORTARIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DE DEFESA SOCIAL

Nº 7509 - A Secretária Executiva de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto na Portaria nº 1.199, de 27 de fevereiro de 2019 do Secretário de Defesa Social, combinado com o Decreto nº 28.486, de 17 de outubro de 2005, bem como, pelo Decreto nº 56.558, de 03 de maio de 2024, **RESOLVE:**

I - Certificar, por terem concluído com aproveitamento, o **Curso Superior Bombeiro Militar - CSBM 2025**, na modalidade **Presencial**, autorizado conforme o Parecer Técnico Nº 1393/2025 – GEDUC/EGAPE/SAD (**69608386**), realizado no período de **11 de agosto a 09 de dezembro de 2025**, com carga horária total de 380 horas-aula, sob a supervisão da Academia de Bombeiros Militar dos Guararapes - ABMG, da Academia Integrada de Defesa Social - ACIDES, os alunos oficiais abaixo relacionados:

ORD.	MAT.	NOME COMPLETO	MÉDIA	CLASSIFICAÇÃO
1	798018-3	CLEITON JOSÉ DA SILVA	9,634	1º
2	970004-8	ALISSON VIEIRA DA SILVA	9,569	2º
3	960004-3	JORGE GUSTAVO FREDERICO AMÉRICO DA MOTA	9,544	3º
4	798020-5	WAGNER PEREIRA DA SILVA	9,539	4º
5	970008-0	HEITOR MARTINS	9,536	5º
6	704011-3	RAFAELA RENY DE ARAÚJO VEIGA	9,523	6º
7	798017-5	PABLO FELIPE ALBUQUERQUE DE SOUZA	9,513	7º
8	799004-9	GUSTAVO HENRIQUE CORRÊA MARANGONI	9,479	8º
9	798021-3	EMERSON DE ALBUQUERQUE DIAS	9,468	9º
10	970014-5	IVANILDO FRANKLIN DE MELO JÚNIOR	9,411	10º
11	960047-7	CONSTANTINO MARIANO DA SILVA	9,401	11º
12	798003-5	GUSTAVO COUTINHO DE AMORIM DAMASCENO	9,383	12º
13	960014-0	SANDRO BARTOLOMEU CINTRA BORBA	9,324	13º
14	798015-9	KLEBER DALLAS SILVEIRA DO NASCIMENTO	9,290	14º
15	960011-6	CLÉRISSON GOMES DE CARVALHO	9,252	15º
16	950743-4	SAULO BERENGUER DOS SANTOS	9,232	16º

17	970010-2	FLÁVIO ANDRÉ CYSNEIROS CALADO	9,210	17º
18	950722-1	ANDERSON DE CARVALHO MOTA	9,157	18º
19	950687-0	FLÁVIO ODILON COSTA FERRER	9,152	19º
20	960009-4	ANTÔNIO CARLOS ANDRADE DE MELO SOBRINHO	9,101	20º
21	960038-8	HELDER BEZERRA SILVA	8,896	21º

II - Deixar de Certificar, por não ter concluído com aproveitamento, o **Curso Superior Bombeiro Militar - CSBM 2025**, na modalidade **Presencial**, autorizado conforme o Parecer Técnico Nº 1393/2025 – GEDUC/EGAPE/SAD (**69608386**), realizado no período de **11 de agosto a 09 de dezembro de 2025**, com carga horária total de 380 horas-aula, sob a supervisão da Academia de Bombeiros Militar dos Guararapes - ABMG, da Academia Integrada de Defesa Social - ACIDES, o aluno oficial abaixo relacionado:

Nº	MAT.	NOME COMPLETO	PORTARIA DE EXCLUSÃO
1	798009-4	OSVALDO CARNEIRO DE SÁ CAVALCANTI NETO	PORTARIA SEDS Nº 6196, PUBLICADA NO BGSDS Nº 203 DE 01NOV2025 (75923502)

MARIANA CAVALCANTI DE SOUSA
Secretária Executiva de Defesa Social

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 – Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil:

Sem alteração

2.5 - Corregedoria Geral SDS:

PORTARIAS DO CORREGEDOR GERAL DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

PORTARIA COR. GER./SDS Nº 537/2025

SEI nº 3900001029.000298/2025-59

SIGPAD Nº 2025.8.5.008093

O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso das suas atribuições; CONSIDERANDO a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e, em especial, da eficiência e do interesse público, **ex vi**, do Art. 37 da CF/1988; CONSIDERANDO o teor do Despacho 851 (77969522), da Corregedoria Auxiliar Civil, inserido no SEI nº 3900001029.000298/2025-59; **RESOLVE: I - INSTAURAR Sindicância Administrativa Disciplinar - SAD** com base no Art 56 da Lei nº 6.425/72, c/c Art 2º, III, da Lei nº 11.929/01, tendo como imputado o **Delegado de Polícia Civil JOSÉ EYMARD DA SILVA COUTINHO FILHO, Mat. 386.525-8; II – TRAMITAR** a referida **SAD** na **2ª CPD/SAD**, visando apurar a conduta, e fatos conexos que surgirem no decorrer dos trabalhos, sob o viés ético-disciplinar, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie.

DANIEL SILVESTRE DE LIMA
Corregedor Geral da SDS

PORTARIA COR. GER./SDS Nº 538/2025

SEI nº 2025.4.5.001506

SIGPAD Nº 2025.8.5.008114

O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso das suas atribuições; CONSIDERANDO a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e, em especial, da eficiência e do interesse público, **ex vi**, do Art. 37 da CF/1988; CONSIDERANDO o teor do Despacho 1789 (74301074), do Chefe Adjunto DEPINSP/GTAC, inserido no SEI nº 2025.4.5.001506; **RESOLVE: I - INSTAURAR Sindicância Administrativa Disciplinar - SAD** com base no Art 56 da Lei nº 6.425/72, c/c Art 2º, III, da Lei nº 11.929/01, tendo como imputado o **Escrivão de Polícia Civil ELTON HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS, Mat. 319.654-2; II – TRAMITAR** a referida **SAD** na **2ª CPD/SAD**, visando apurar a conduta, e fatos conexos que surgirem no decorrer dos trabalhos, sob o viés ético-disciplinar, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie.

DANIEL SILVESTRE DE LIMA
Corregedor Geral da SDS

PORTARIA COR.GER./SDS Nº 539/2025

SEI nº 3900035993.000049/2025-68

SIGPAD nº 2025.12.5.008139

O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso de suas atribuições; **CONSIDERANDO** a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e, em especial, da eficiência e do interesse público, **ex vi**, do art. 37 da CF/1988; **CONSIDERANDO** o previsto no art. 2º, I, "b" e "c", do Decreto Estadual 3.639/75; **CONSIDERANDO** o previsto no art. 2º, IV, da Lei Estadual 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c art. 1º, I, da Portaria do Secretário de Defesa Social nº 3.642, de 18/06/2018; **CONSIDERANDO** o inteiro teor do processo SEI nº 3900035993.000049/2025-68, o Encaminhamento e o Despacho 77279113, do Departamento de Correição, e o Despacho nº 2241 (77279160), do Corregedor Geral Adjunto; **RESOLVE: I – INSTAURAR** Conselho de Disciplina com fins de apurar conduta, sob o viés ético-disciplinar, imputada ao **SOLDADO PM ALEF SANTOS TAVARES**,

MATRÍCULA 121.798-4; II – DETERMINAR a distribuição do Conselho de Disciplina à 1ª CPDPM, visando apurar conduta do militar, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie.

DANIEL SILVESTRE DE LIMA
Corregedor Geral da SDS

PORTARIA COR.GER./SDS Nº 540/2025

SEI nº 2023.4.5.006057

SIGPAD nº 2025.8.5.008142

O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, III, da Lei Estadual 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010; **CONSIDERANDO** a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e, em especial, da eficiência e do interesse público, **ex vi**, do Art. 37 da CF/1988; **CONSIDERANDO** o teor do Encaminhamento 78532216 e Despacho 78567419, ambos do Departamento de Correição, e o Despacho do Corregedor Geral Adjunto 2352 (78567490) inseridos no SEI nº 2023.4.5.006057, noticiando irregularidades; **RESOLVE: I - INSTAURAR Sindicância Administrativa Disciplinar (SAD)**, nos termos da Instrução Normativa nº 002/17 Cor. Ger. SDS/PE, publicada no BG SDS nº 202, de 26OUT2017, com fins de apurar conduta, sob o viés disciplinar, imputada ao **SD PM Mat. 122480-8 RAFAEL VITOR ROMUALDO JUNIOR; II – DESIGNAR** como encarregado o ST PM Mat.980353-0 Ivson Felix Leal, visando apurar a conduta do militar em questão, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie.

DANIEL SILVESTRE DE LIMA
Corregedor Geral da SDS

PORTARIA COR.GER./SDS Nº 541/2025

SEI nº 2025.4.5.007944

SIGPAD nº 2025.12.5.008141

O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso de suas atribuições; **CONSIDERANDO** a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e, em especial, da eficiência e do interesse público, **ex vi**, do art. 37 da CF/1988; **CONSIDERANDO** o previsto no art. 2º, I, "b" e "c", do Decreto Estadual 3.639/75; **CONSIDERANDO** o previsto no art. 2º, IV, da Lei Estadual 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c art. 1º, I, da Portaria do Secretário de Defesa Social nº 3.642, de 18/06/2018; **CONSIDERANDO** o inteiro teor do processo SEI nº 2025.4.5.007944, o Encaminhamento e o Despacho 78597776, ambos do Departamento de Correição, e o Despacho nº 2370 (78658721), do Corregedor Geral Adjunto; **RESOLVE: I – INSTAURAR** Conselho de Disciplina com fins de apurar conduta, sob o viés ético-disciplinar, imputada ao **3º SARGENTO RRPM NUMERIANO LUIZ DE SÁ, MATRÍCULA 23388-9; II – DETERMINAR** a distribuição do Conselho de Disciplina à 8ª CPDPM, visando apurar conduta do militar, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie.

DANIEL SILVESTRE DE LIMA
Corregedor Geral da SDS

2.6 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

2.7 – Guarda Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

PORTARIA DO COMANDO-GERAL

Nº 854/DGP3, de 17 de dezembro de 2025. Transferência para a Reserva não Remunerada. O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inc. I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto nº 17.589, de 16 de junho de 1994, **resolve: 1 – TRANSFERIR** para a Reserva não Remunerada, a contar de 14NOV2025, com fundamento do art. 142, § 3º, II da Constituição Federal, c/c o art. 100, § 3º, da Constituição do Estado de Pernambuco, o Sd PM Mat. 125191-0/12º BPM - Astier Cavalcanti de Siqueira Filho, RG nº 61933/PMPE, filho de Astier Cavalcanti de Siqueira e de Ana Cláudia Mattos Cavalcanti, em virtude de ter tomado posse em cargo público civil permanente de Agente de Polícia da Polícia Civil de Pernambuco, conforme Termo de Posse 77217167; **2 – DETERMINAR** que o Comandante do 12º BPM, em consequência, adote as medidas previstas na Portaria do CG nº 578/2002, publicada no SUNOR nº 021/2002; bem como instaure o Auto de Desligamento, conforme as Portarias do CG nº 460/2021 e 461/2021, publicadas no SUNOR nº 047/2021; **3 – DETERMINAR** que a Diretoria de Gestão de Pessoas adote as providências decorrentes na esfera de suas atribuições. Coronel **QOPM - IVANILDO CÉSAR TORRES DE MEDEIROS**, Comandante-Geral da PMPE (SEI: 78632092).

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 234, de 19DEZ2025).

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

5 – Licitações e Contratos:

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

3º Aditamento ao Contrato de Locação nº 012/2018 – UNAJUR. Objeto: Prorrogação do prazo: 26/12/2025 a 25/12/2026 ; Inclusão da Cláusula de Vigência do Contrato: o Contrato continuará em vigor em qualquer hipótese de alienação do imóvel locado. Valor: R\$ 726,95 (setecentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos). Locadora: MARINA DO NASCIMENTO FREITAS SOUTO, CPF: 043.862.694-01. Recife, 18/12/2025. **BEATRIZ CRISTINA FAKIH LEITE MARQUES.** Subchefe da Polícia Civil.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO AVISO DE RETOMADA

PREGÃO Nº 90263/2025 - Unid. Compradora/UASG: 926150

Objeto: Formação de Registro de Preços visando ao fornecimento eventual de VEÍCULOS destinados à realização de Operações de Defesa Civil, classificação VS 2, do TIPO CAMINHONETE 4x4, com o intuito de atender as necessidades do Governo do Estado, através da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil (SEPDEC/SDS), conforme as condições, especificações, quantidades e exigências contidas no Projeto de Fortalecimento dos Órgãos Municipais de proteção e Defesa Civil do Estado de Pernambuco. Em razão da procedência parcial do Recurso Administrativo interposto pela licitante NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEICULOS LTDA, CNPJ 05.914.425/0001-20, referente ao ITEM 4 do pregão eletrônico, e da consequente DESCLASSIFICAÇÃO da licitante NRTT SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 36.366.620/0001-96, conforme INFORMAÇÃO Nº 15/2025/SAD - AC 90 (Doc. SEI nº 77044767) e DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS (Doc. SEI nº 78682548), o pregão eletrônico será RETOMADO para o referido item, com a convocação das licitantes remanescentes, obedecendo-se à ordem de classificação, em sessão a ser realizada no dia 06/01/2026 às 10h00 (horário de Brasília). Outras informações: (81) 3183-7760 e e-mail ac90@sad. pe.gov.br. Pregoeira/AC 90 - Raquel Marques Amorim.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO AVISO DE ABERTURA

PREGÃO Nº 90350/2025 - Unid. Compradora/UASG: 926150

Objeto: Formação de Ata de Registro de Preços para o fornecimento eventual de viaturas policiais caracterizadas e equipadas para uso ostensivo, tipo Veículos Adaptados, visando atender às demandas da Polícia Militar de Pernambuco – PMPE e da Secretaria de Defesa Social - SDS. Valor máximo estimado: R\$ 4.723.934,46. Início disputa: 09/01/2026, às 10:00h (horário de Brasília). O edital na íntegra está disponível no site www.compras.gov.br. Recomenda-se que os licitantes iniciem a sessão de abertura da licitação com todos os documentos necessários à classificação/habilitação previamente digitalizados. Outras informações: (81) 3183-7760 e e-mail ac90@sad.pe.gov.br.Pregoeira/AC 90 - Raquel Marques Amorim.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº52651685/2024-GAB/SDS – **OBJETO:** acréscimo de **3,73% do valor inicial. CONTRATADA: SERVITIUM LTDA- EPP**, CNPJ nº 00.558.943/0001-34; **VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO: R\$ 280.362,67; ORIGEM:** PL 0012.2023.PREG-VIII.PE.0011.SAD. Recife/PE, 18/12/2025. **ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS** – Sec. De Defesa Social. (*)

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 234, de 19DEZ2025).

6 – Repartições Particulares:

Sem alteração

7 – Poder Legislativo:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 67, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre os limites para execução obrigatória de Emendas Parlamentares individuais à Lei Orçamentária Anual e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o § 2º, do art. 17, da Constituição do Estado, combinado com o art. 295, do Regimento Interno, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 123-A. É obrigatória a execução, de forma equitativa, atendidos os critérios de transparência e rastreabilidade previstos na legislação, dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, no montante de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual. (NR)

“Art. 123-B. O Estado disponibilizará suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.” (AC)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65.

V - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2027. (NR)

VI - 1,55 % (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento), a partir do projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2028.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

Deputado Álvaro Porto

Presidente

Deputado Rodrigo Farias

1º Vice-Presidente

Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente

Deputado Francismar Pontes

1º Secretário

Deputado Claudiano Martins Filho

2º Secretário

Deputado Izaías Regis

4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 68, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o § 2º, do art. 17, da Constituição do Estado, combinado com o art. 295, do Regimento Interno, promulga a seguinte **EMENDA CONSTITUCIONAL**:

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte dias) por sessão legislativa. (NR)

“Art. 13.

§ 2º A Assembleia Legislativa ou qualquer de suas Comissões poderão convocar Secretário de Estado, Procurador-Geral do Estado e quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado. (NR)

“Art. 14.

VII-A - emitir parecer prévio quanto às contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; (AC)

VII - B - julgar as contas do Interventor, nos termos do § 7º do art. 91 desta Constituição; (AC)

“Art. 15.

VI - a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão preservando-se a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei federal, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição da República. (NR)

“Art. 18.

Parágrafo único. São reservadas a lei complementar as matérias assim previstas na Constituição da República. (NR)

“Art. 30.

I-A - a apreciação das contas prestadas pelo Interventor, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento; (AC)

“Art. 36.

§ 3º Ocorrendo a vacância de que trata o §2º nos últimos 2 (dois) anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da data da última vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma da lei. (NR)

§ 5º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.”(NR)

“Art. 39. Admitida a acusação contra o Governador, por dois terços da Assembleia Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante o Tribunal Especial, previsto em legislação federal, nos crimes de responsabilidade. (NR)

“Art. 43. Os Secretários de Estado serão processados e julgados: (NR)

I - nos crimes comuns, pelo Tribunal de Justiça; (AC)

II - nos crimes de responsabilidade, na forma estabelecida em lei federal. (AC)

“Art. 49.

IV - inclusão obrigatória, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (NR)

“Art. 58. O Tribunal de Justiça do Estado, com sede na capital e jurisdição em todo o Território do Estado, terá sua composição definida em lei de sua iniciativa. (NR)

§ 1º O acesso ao cargo de Desembargador far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada. (NR)

§ 2º No acesso pelo critério de merecimento, o Tribunal de Justiça observará o disposto na Constituição da República, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, na Lei de Organização Judiciária e nas suas normas internas.” (NR)

“Art. 61.

I -
a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos, os Juizes Estaduais, os membros do Ministério Público, o Procurador-Geral do Estado, o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça da União; (NR)

I) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição; (NR)

“Art. 75. O Território do Estado é dividido em Municípios como unidades territoriais dotadas de autonomia política, normativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pelas Leis Orgânicas dos Municípios e é também formado pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha. (NR)

§ 3º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios observará o disposto no inciso IV do art. 15 desta Constituição.” (NR)

“Art. 82. A Câmara Municipal será constituída de um número variável de Vereadores, proporcionalmente à população do Município, observados os limites estabelecidos no inciso IV do art. 29 da Constituição da República.” (NR)

“Art. 83.

§ 3º O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e limites máximos estabelecidos no inciso VI do art. 29 da Constituição da República.” (NR)

“Art. 86.

§ 1º

I - a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres aos Municípios, ressalvada a competência do Tribunal de Contas da União; (NR)

II - a fiscalização da aplicação dos recursos recebidos pelos Municípios por parte do Estado; (NR)

III - a emissão dos pareceres prévios nas contas das Prefeituras, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano; (NR)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento. (NR)

“Art. 87.

§ 1º A eleição de Prefeito e de Vice-Prefeito será feita mediante sufrágio direto, secreto e universal, simultaneamente realizado em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, com mandato de quatro anos, sendo a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente. (NR)

§ 3º-A Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação. (AC)

“Art. 91.

IV -

l) mandato de dois anos dos membros da Mesa da Câmara Municipal, admitida apenas uma recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, mesmo que de uma legislatura para a outra; (NR)

“Art. 93. O Prefeito será submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça. (NR)

“Art. 96.

§ 3º O Distrito Estadual de Fernando de Noronha deverá ser transformado em Município quando alcançar os requisitos e exigências mínimas, previstos em lei complementar federal.” (NR)

“Art. 97.

§ 6º Para efeito do disposto no inciso XI e no § 12 do art. 37 da Constituição da República, fica fixado como limite da remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, no Estado de Pernambuco, abrangendo os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, o teto remuneratório mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos deputados estaduais e vereadores. (NR)

“Art. 99.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, e § 12, da Constituição da República, bem como o art. 97, §§ 6º e 7º, desta Constituição. (NR)

“Art. 108. A concessão de remissão ou anistia, de crédito tributário e seus acessórios, incluindo multa e juros, pelo Estado, dependerá de lei. (NR)

Parágrafo único. Os efeitos das exonerações tributárias previstas no caput deste artigo, não poderão ser estendidos a contribuintes ou classes de contribuintes que não tenham sido expressamente beneficiados pela respectiva Lei.” (NR)

“Art. 112.

IV - adicional ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, até o limite de cinco por cento do imposto pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em seu Território; (NR)

V - sobre bens e serviços, de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.” (AC)

“Art. 113.

II - de bens móveis, títulos e créditos se o de cujus, no caso de sucessão, ou o doador, no caso de doação, tiver domicílio neste Estado. (NR)

Parágrafo único. O imposto que trata o caput: (NR)

I - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino; (AC)

II - será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação; (AC)

III - não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar federal.”(AC)

“Art. 114-A. O imposto previsto no inciso V do art. 112 será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte: (AC)

I - incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços; (AC)

II - incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (AC)

III - não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço; (AC)

IV - terá sua alíquota própria vigente no âmbito do Estado de Pernambuco fixada por lei específica; (AC)

V - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar federal e as hipóteses previstas na Constituição da República; (AC)

VI - não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, I, “b”, IV e V, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição da República; (AC)

VII - não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas na Constituição da República; (AC)

VIII - não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; e (AC)

IX - sempre que possível, terá seu valor informado, de forma específica, no respectivo documento fiscal. (AC)

§ 1º Enquanto não fixada a alíquota de que trata o inciso IV do caput, será aplicada a alíquota de referência prevista em resolução do Senado Federal. (AC)

§ 2º A isenção e a imunidade: (AC)

I - não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes; (AC)

II - acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso VIII do caput, quando determinado em contrário por lei complementar federal. (AC)

§ 3º Qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do imposto somente entrará em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência. (AC)

§ 4º O Estado de Pernambuco poderá optar por vincular sua alíquota à alíquota de referência de que trata o § 1º." (AC)

"Art. 114-B. O Estado de Pernambuco exercerá, de forma integrada aos demais Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal, as competências administrativas relativas ao imposto de que trata o inciso V do art. 112." (AC)

"Art. 114-C. O imposto de que trata o inciso III do art. 112 atenderá ao seguinte: (AC)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (AC)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental; (AC)

III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados: (AC)

a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros; (AC)

b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência; (AC)

c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal; (AC)

d) tratores e máquinas agrícolas." (AC)

"Art. 171. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado e dos Municípios, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (NR)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (NR)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei; (NR)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da lei complementar federal; (NR)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 13 a 15. (NR)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em leis do Estado e dos Municípios. (NR)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (NR)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por leis complementares do Estado e dos Municípios idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (AC)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por leis complementares do Estado e dos Municípios idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso III do art. 14, e os incisos I e IV do art. 101 desta Constituição. (AC)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por leis complementares do Estado e dos Municípios idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (AC)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em leis complementares do Estado e dos Municípios. (NR)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (NR)

§ 6º-A Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição da República, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de leis do Estado e dos Municípios, as quais tratarão de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (AC)

§ 7º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos na lei de que trata o § 8º do art. 40 da Constituição da República. (NR)

§ 8º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (NR)

§ 10. Aplica-se o disposto no inciso XI e §12 do art. 37, da Constituição da República, bem como nos §§ 6º e 7º do art. 97, desta Constituição, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição da República, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (NR)

§ 11. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (NR)

§ 12. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. (NR)

§ 13. O Estado e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 15. (NR)

§ 14. O regime de previdência complementar de que trata o §13 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição da República e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (NR)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei de que trata o § 17 do art. 40 da Constituição da República. (AC)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (AC)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em leis do Estado e dos Municípios, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (AC)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime no Estado e nos Municípios, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 21. (AC)

§ 21. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, o Estado e os Municípios observarão o disposto na lei complementar federal de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição da República." (AC)

"Art. 201.

VI - garantia, às pessoas com deficiência, de condições para a prática da educação física, do esporte e lazer, incentivando o esporte não profissional e as competições esportivas, assim como a prática de esporte nas escolas e espaços públicos; (NR)

VII - vedação a práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e flora, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (AC)

Parágrafo único. Nos termos estabelecidos no § 7º do art. 225 da Constituição da República, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 da Constituição da República, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro." (AC)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66. Fica extinto, a partir de 2033, o imposto previsto no inciso II do art. 112, da Constituição do Estado de Pernambuco." (AC)

"Art. 67. Os saldos credores relativos ao imposto previsto no inciso II do art. 112, da Constituição do Estado de Pernambuco, existentes ao final de 2032, serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo e nos termos de lei complementar federal. (AC)

§ 1º O disposto neste artigo alcança os saldos credores cujos aproveitamento ou ressarcimento sejam admitidos pela legislação em vigor em 31 de dezembro de 2032 e que tenham sido homologados pela Fazenda Estadual, observadas as seguintes diretrizes: (AC)

I - apresentado o pedido de homologação, a Fazenda Estadual deverá se pronunciar no prazo estabelecido na lei complementar federal a que se refere o caput; (AC)

II - na ausência de resposta ao pedido de homologação no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, os respectivos saldos credores serão considerados homologados. (AC)

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo também aos créditos reconhecidos após o prazo previsto no caput. (AC)

§ 3º O saldo dos créditos homologados será informado pela Fazenda Estadual ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, para que seja compensado com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição da República: (AC)

I - pelo prazo remanescente, apurado nos termos do § 5º do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente; (AC)

II - em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos. (AC)

§ 4º A partir de 2033, os saldos credores serão atualizados pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo.” (AC)
“Art. 68. Até que lei complementar federal regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição da República, o imposto de que trata o inciso I do art. 112 da Constituição do Estado de Pernambuco, incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá: (NR)

I - se o doador tiver domicílio ou residência no exterior: (AC)

a) ao Estado de Pernambuco, caso o donatário nele esteja domiciliado; (AC)

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado de Pernambuco relativamente a bens imóveis e respectivos direitos que nele se encontrar; (AC)

II - relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.” (AC)

Art. 3º As alterações do art. 113, da Constituição do Estado de Pernambuco, promovidas pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, aplicam-se às sucessões abertas a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se:

I - os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do parágrafo único do art. 18 da Constituição do Estado de Pernambuco;

II - o § 4º do art. 39 da Constituição do Estado de Pernambuco;

III - o inciso XI do art. 48 da Constituição do Estado de Pernambuco;

IV - o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado de Pernambuco;

V - o parágrafo único do art. 76 da Constituição do Estado de Pernambuco;

VI - os incisos I, II e III do art. 82 da Constituição do Estado de Pernambuco;

VII - as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do § 3º do art. 83 da Constituição do Estado de Pernambuco;

VIII - os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 93 da Constituição do Estado de Pernambuco;

IX - o art. 94 da Constituição do Estado de Pernambuco;

X - o art. 126 da Constituição do Estado de Pernambuco;

XI - o inciso III do § 7º do art. 131 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

Deputado Álvaro Porto

Presidente

Deputado Rodrigo Farias

1º Vice-Presidente

Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente

Deputado Francismar Pontes

1º Secretário

Deputado Claudiano Martins Filho

2º Secretário

Deputado Izaías Regis

4º Secretário

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 227, de 19DEZ2025 – Poder Legislativo).

8 – Publicações Municipais:

Sem alteração

QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

9 - Elogio:

Sem alteração

10 - Disciplina:

Sem alteração